



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	2248/2019
JURISDICIONADO:	Departamento Estadual de Trânsito - Detran
SUBCATEGORIA:	Denúncia
INTERESSADO:	Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - Assovis.
ASSUNTO:	Denúncia de possíveis regularidades praticados no âmbito da Administração Indireta do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS:	Neil Aldrin Faria Gonzaga , diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran (CPF n. 736.750.836-91); Tiago Luís Veloso da Costa , corregedor-geral adjunto do Detran/RO (CPF n. 988.322.042-15); Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos , coordenador CTI-DETRAN/RO (CPF n. 386.454.912-49); Maria Aparecida Izidoro dos Santos , diretora técnica de veículos-DTV/DETRAN/RO (CPF n. 094.169.368-63).
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de análise preliminar de denúncia, com pedido de tutela, formulada pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia – Assovis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 22.383.821/0001-97, em que se noticiam irregularidades praticadas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran.
2. Em síntese, a denunciante alude a ocorrência de supostas práticas de irregularidades no âmbito da Autarquia Estadual de Trânsito, consistente em vícios de forma na Comunicação Interna nº 114/2019/DETRAN-DTV.
3. Aduz a associação que **a)** a comunicação não teria capacidade para modificar portaria, daí o suposto vício formal; **b)** uma portaria não poderia contrariar diretrizes nacionais disposta no § 1º, art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - Contran n. 466/13; **c)** violação ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria do Detran n. 2599/15; **d)** vício de legitimidade por ato praticado pela servidora Janeide Gomes dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

diretora técnica de veículos, ao estabelecer diretrizes para o serviço de vistoria veicular, violando a competência para modificar a Portaria n. 2599/15; e) violação ao princípio da publicidade, expresso no *caput* do art. 37 da CF/88 pela ausência de publicação no Diário Oficial do Estado.

4. Por fim, pleiteou a concessão da tutela *inibitória inaudita altera pars*, com efeito suspensivo do sistema de vistoria eletrônica veicular, determinando-se que o Detran RO cessasse, imediatamente, a permissão de acesso ao sistema pelas empresas de vistoria eletrônica que utilizam, vez que se encontra em desconformidade com as diretrizes nacionais de trânsito (Resolução do Contran, Portaria do Denatran, Portaria do Detran e CTB).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

5. Aportou neste Tribunal de Contas Estadual – TCE/RO a denúncia sob ID 799676, oferecida pela Assovis, representada pelo seu presidente Helano Tenório Cavalcante de Souza e por seus advogados Felipe Gurjão, OAB/RO n. 5320 e Renata Fabris Pinto, OAB/RO n. 3126, representantes legais da Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - Assovis, requerendo que, em sede de liminar, este TCE/RO proferisse determinação ao Detran para que suspendesse, imediatamente, todas as permissões de acesso ao sistema pelas Empresas de vistoria Eletrônica que utilizam, por suposta desconformidade com as diretrizes nacionais de trânsito (Resolução do Contran, Portaria do Denatran, Portaria do Detran e CTB).

6. Eis o inteiro teor dos pedidos da peça denunciativa (ID 799676, págs. 40-41):

DOS PEDIDOS

Considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê a possibilidade de ser deferida a Tutela Antecipatória nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuidade de lesão ao erário ou de grave irregularidade, requer:

a) **A concessão da Tutela Inibitória *inaudita altera pars*, com efeito suspensivo do sistema de vistoria eletrônica veicular**, determinando-se que o DETRAN RO cesse, imediatamente, a permissão de acesso ao sistema pelas Empresas de Vistoria Eletrônica que o utilizam, vez que em desconformidade com as diretrizes nacionais de trânsito (Resolução do CONTRAN, Portaria do DENATRAN e Portaria do DETRAN, além do CTB);

b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer; e

c) A procedência da presente Denúncia, no intuito de que referendada seja por essa Corte de Contas a Tutela Inibitória anteriormente concedida, determinando-se as devidas providências no que tange aos atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

administrativos irregulares e ilegais praticados no âmbito daquela especializada;

d) Que sejam tomadas as providências recomendatórias ao Governador do Estado de Rondônia para que providencie a exoneração da Sra. Benedita Aparecida Oliveira, nomeada Diretora Adjunta do DETRAN, face ao impedimento para assumir cargo público, conforme narrado acima;

e) Em sendo reconhecida a irregularidade na nomeação da Sra. Benedita Aparecida para o cargo de Diretora Adjunta do DETRAN em face dos impedimentos relatados acima, requer seja recomendado à autarquia o imediato descredenciamento das empresas credenciadas junto à especializada para a realização dos serviços por esta delegados;

f) Por fim, em sendo referendada a irregularidade do sistema disponibilizado pelo DETRAN, o qual já vem sendo utilizado por algumas empresas credenciadas de vistoria eletrônica, requer seja recomendado ao Departamento o descredenciamento dessas ECV's em razão de descumprirem normatização da qual têm pleno conhecimento, a qual trata da operacionalização de uma empresa credenciada;

g) Por fim, ainda, em sendo referendada a irregularidade do sistema disponibilizado pelo DETRAN, requer seja solicitado ao DETRAN uma relação de todos os laudos de vistoria eletrônica emitidos através do sistema disponibilizado pela autarquia, os quais não têm validade jurídica e, conseqüentemente, que seja determinado à especializada as medidas necessárias para a validação do laudo através de um sistema certificado pelo DENATRAN.

Por último, informamos que todos os arquivos mencionados nesta petição se encontram gravados na mídia digital que segue anexo.

7. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade. Por sua vez, o corpo técnico entendeu estar presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória e propôs a remessa ao gabinete do relator para análise da tutela de urgência e posterior devolução dos autos à SGCE, para as providências atinentes ao mérito (verificação da ação de controle a ser adotada, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019 (ID 800901)).

8. Na espeque regimental, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello que, mediante despacho exarado no dia 14.8.2019, se declarou impedido por motivo de foro íntimo, com fundamento no art. 145, § 1º, do CPC c/c o art. 99-A do RITCE/RO.

9. Logo após, no dia 21 de agosto de 2019, o conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva proferiu decisão monocrática DM-GCFCS-TC 0115/2019 (ID 804293),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

na qual entendeu não estarem demonstrados o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, razão pela qual determinou o retorno dos autos à SGCE para emissão de relatório preliminar de análise do mérito, podendo a unidade técnica realizar as diligências necessárias visando avaliar e documentar os achados de auditoria/fiscalização quanto os pontos elencados pelo denunciante, em especial, se manifestando sobre a viabilidade operacional do programa desenvolvido e fornecido pelo DETRAN/RO às ECV's, bem como sobre quais providências estão sendo adotadas pela autarquia estadual de trânsito para corrigir as falhas técnicas e de segurança.

10. Eis o inteiro teor da decisão monocrática DM-GCFCS-TC 0115/2019:

[...]

Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Preliminarmente, conhecer da presente Denúncia oferecida pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia (CNPJ nº 22.383.821/0001-97), representada pelo seu Presidente Helano Tenório Cavalcante de Souza e por seus advogados Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320 e Renata Fabris Pinto – OAB/RO nº 3126, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, inculpidos nos arts. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como atenderam aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para receber o devido exame por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 3º da Resolução nº 139/2013;

II – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Denúncia, tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

III – Determinar a Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja alterado para Denúncia, nos termos do art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

IV – Determinar que se mantenha sigiloso este processo até que seja realizada a primeira análise, nos termos do § 1º do art. 79 e art. 247-A do RITCE, devendo, contudo, ser liberada a consulta do processo para a parte denunciante e seus advogados;

V – Determinar a Assistente de Gabinete que, após a modificação do processamento e demais providências de praxe, encaminhe o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar de análise do mérito, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

necessárias visando avaliar e documentar os achados de auditoria/fiscalização quanto os pontos elencados pelo denunciante, em especial, se manifestando sobre a viabilidade operacional do programa desenvolvido e fornecido pelo DETRAN/RO as ECV's, bem como sobre quais providências estão sendo adotadas pela autarquia estadual de trânsito para corrigir as falhas técnicas e de segurança que por ventura se confirmem e, principalmente, como integrar e validar os laudos emitidos pelas empresas que estão utilizando o sistema do DETRAN/RO junto ao DENATRAN, sem olvidar, de apurar sobre os apontamentos de impedimento legal para a nomeação da servidora comissionada Benedita Aparecida Oliveira.

VIII – Publique-se a presente Decisão.

11. Com efeito, após a notificação do advogado, Dr. Felipe Gurjão (ID 820869), houve apresentação de pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0115/2019/GCFCSA, conforme Ofício n. 076/GAG/PM/JP/2020, o qual argumentou, em síntese, que a concessão da tutela inibitória, sem oitiva da Administração, não resultaria em prejuízo ao Detran/RO ou aos usuários.

12. Tal pedido foi autuado em autos apartados sob o n. 02794/19, no qual consta os fundamentos que supostamente ampararam a formulação dos seguintes pedidos, os quais, por possuírem conexão com a presente análise, fazemos a transcrição (ID 821356 e 821348 do PCe n. 02794/19):

[...]

Por todo o exposto, considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê a possibilidade de ser deferida a Tutela Antecipatória nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuidade de lesão ao erário ou de grave irregularidade, requer seja recebido e julgado provido o presente Pedido de Reexame para:

a) Se conceder da Tutela Inibitória *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão do sistema próprio do DETRAN para emissão de laudos, determinando-se à autarquia que se abstenha disponibilizá-lo até a decisão final da Denúncia - Processo 02248/2019 ou até que comprove que o mesmo atende às exigências na Resolução do CONTRAN ou à Portaria do DENATRAN;

b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a análise de mérito, requerendo do mesmo para reformar a Decisão Monocrática n. 0115/2019 com a urgência que o caso requer concedendo-se a Tutela Inibitória para que o DETRAN/RO suspenda o acesso ao sistema próprio de emissão de laudos de vistoria até a decisão final da Denúncia - Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

02248/2019 ou até que comprove que o mesmo atende às exigências na Resolução do CONTRAN ou à Portaria do DENATRAN.

Nestes termos, pede-se provimento.

13. No dia 15/4/2020, o conselheiro relator do recurso de reexame nos autos n. 02794/19, Paulo Curi Neto, proferiu decisão monocrática DM 0296/2019-GPCPN (ID 823327), na qual indeferiu o pedido de tutela inibitória, por considerar ausente o perigo na demora, bem como determinou a notificação do diretor-geral do Detran/RO, Neil Aldrin Faria Gonzaga, para oferecer contrarrazões ao pedido de reexame pleiteado pela Assovis, conforme segue transcrição do dispositivo:

[...]

Diante disso, **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido de tutela inibitória, por ausente o perigo na demora;

II – Decretar sigilo processual sobre os presentes autos, nos termos do art. 52, caput, da LOTCERO, c/c. os arts. 79, § 1.º, e 247-A, §§ 1.º a 3.º. todos do RITCERO, mantendo-se o sigilo até que sobrevenha a decisão de mérito, ou até que seja retirado o sigilo que recai sobre os autos principais.

III – Notificar, via mandado, o Diretor Geral do DETRAN/RO, senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF n. 736.750.836-91), para oferecer contrarrazões ao presente pedido de reexame, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento da notificação, devendo ser anexada ao ofício de encaminhamento a peça exordial;

IV – Cumpridas as determinações supra, e superado o prazo estipulado no item anterior, com ou sem contrarrazões do recorrido, **determinar** o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

14. Em atendimento ao item III da DM 0296/2019-GPCPN, proferida no bojo do processo 02794/19, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, apresentou contrarrazões devidamente instruída com fundamentos e documentos que possivelmente dariam suporte à manutenção de indeferimento do pedido de tutela antecipatória do mérito pugnado na denúncia (ID 828003, dos autos 2794/19).

15. Após a inclusão em pauta, os autos 2794/19 foram analisados na 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, na qual julgou o mérito do recurso de reexame por meio do Acórdão AC2-TC 00063/20, do dia 4/5/2020, no qual negou provimento ao recurso da associação, mantendo inalterada a Decisão Monocrática n. 115/2019/GCFCS proferida nos presentes autos e determinou o arquivamento do processo n. 2794/19 (ID 889637).

16. Da marcha processual ordinária do presente feito, visando subsidiar a exame das denúncias ofertadas pela Assovis, a Secretaria Geral De Controle Externo – SGCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

encaminhou o Ofício n. 222/2020/SGCE/TCERO, com vistas a obter elementos para a devida instrução dos autos (ID 947467):

17. Tendo em vista a relevância dos questionamentos constantes do referido expediente para o deslinde da controvérsia, faremos a sua inteira transcrição:

Visando instruir as atividades de fiscalização e controle em trâmite nesta Corte de Contas Estadual, constante do Processo n. 2248/19/TCE-RO, solicitamos a Vossa Senhoria o encaminhamento a este TCE-RO dos seguintes documentos e informações:

1. Apresentar o Termo de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias/SISCSV, do sistema (programa) próprio disponibilizado pelo DETRAN/RO, para a desempenho das atividades de vistoria e identificação veicular, na forma como exigido pelo DENATRAN, de acordo com o que estabelece o art. 2º da Portaria nº 130/2014-DENATRAN, que normatizou a Resolução nº 466/2013-CONTRAN;
2. Informar quantas e quais são as empresas de vistoria veicular credenciadas pelo DETRAN-RO, que estariam utilizando o programa de vistoria e identificação veicular desenvolvido pelo Órgão;
3. Informar quem são os responsáveis pelo desenvolvimento do programa próprio de vistoria e identificação veicular, disponibilizado pelo DETRAN-RO e, no caso dessa atividade ter sido terceirizada, informar qual a empresa responsável pelos trabalhos, bem como apresentar o processo administrativo de seleção e pagamento dos serviços;
4. Apresentar todos os documentos relativos à nomeação da Sra. Benedita Aparecida Oliveira para o cargo de Diretora Adjunta do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN-RO, tanto os pessoais quanto os exigidos pelo Órgão;
5. Apresentar os processos relativos ao credenciamento das empresas abaixo relacionadas para desempenharem atividades delegadas pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-RO, no decorrer dos exercícios de 2017 a 2020:

EMPRESA OLIVEIRA & SANTOS TIJOLOS ECOLÓGICOS LTDA (JUCER/NIRE 11200582304 e CNPJ: 14.659.614/0001-94);

INSTITUTO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE EDUCAR LTDA. – ME - (JUCER/NIRE 11200634495 e CNPJ: 20.210.695/0001-43);

RONDON CURSOS E TREINAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. - (JUCER/NIRE 11200701176 e CNPJ 30.913.970/0001-49);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

OLIVEIRA SERVIÇOS DE CURSOS E TREINAMENTOS – EIRELI - (JUCER/NIRE 11200701257) e transformada em EIRELI em 13/11/2018 (JUCER/NIRE 11600096733) (CNPJ 10.324.394/0001-97);

EVOLUÇÃO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. - (JUCER/NIRE 11200689826 e CNPJ/MF sob nº 28.715.875/0001-99);

SANTOS & SILVA CENTRO DE FORMAÇÕES DE CONDUTORES LTDA. – (JUCER/NIRE 11200571817 e CNPJ 03.451.197 /0001-73);

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. - (JUCER/NIRE 11200642285 e CNPJ 21.220.606/0001-02);

GOMES & OLIVEIRA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. - ME - (JUCER/NIRE 11200426621 e CNPJ 07.169.513/0001-70).

18. Em resposta ao Ofício n. 222/2020/SGCE/TCERO, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga encaminhou, no dia 21/9/2020, o Ofício n. 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB contendo as informações relativas aos questionamentos levantados pelo corpo instrutivo (ID 943318).

19. Com a vinda de tais informações, gerou-se outros questionamentos que careciam de melhores esclarecimentos por parte do ente jurisdicionado, o que levou a SGCE encaminhar um novo ofício ao senhor Neil Aldrin, solicitando outros documentos relacionados às notícias veiculadas no Ofício n. 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB, além de outras questões complementares destinadas à instrução do feito (ID 986647):

20. Eis o teor do Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO, subscrito pelo secretário-geral adjunto de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, e encaminhada ao diretor-geral do Detran:

Senhor Diretor-Geral,

1. Visando instruir as atividades de fiscalização e controle em trâmite nesta Corte de Contas Estadual, constante do Processo n. 2248/19/TCE-RO, solicitamos a Vossa Senhoria o encaminhamento a este TCE-RO dos seguintes documentos e informações:

a) Cópia integral do processo administrativo de apuração da denúncia protocolizada pela Assovis contra o DETRAN/RO junto ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, por suposto descumprimento da Resolução CONTRAN nº 466 de 2013, o qual originou o Ofício 546/CGATFDENATRAN/SNTT, de 22 de maio de 2020, mencionado no Ofício nº 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB;

b) Cópia integral do processo judicial n. 1010359-27.2020.4.01.3400 (Mandado de Segurança Civil), impetrado pela Associação das Empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de Vistorias do Estado de Rondônia - ASSOVIS em face do Detran/RO, noticiando descumprimento da Resolução Contran n. 466/2013, citado no Ofício nº 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB;

c) Informar como e em quais atividades próprias e indisponíveis do Detran/RO a empresa privada OXXY participava do processo de vistoria e acesso ao sistema do Denatran, a justificar os pagamentos de R\$ 12,00 (doze) reais por cada laudo que a empresa recebia das Empresas Credenciadas de Vistoria - ECVs no suposto contrato de exclusividade mencionado no Ofício nº 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB;

d) Informar detalhadamente, por meio de documentação formal, quais medidas foram adotadas pelo Detran/RO para interromper a atividade da empresa OXXY contratada pelas empresas ECVs, que detém login e senha para acessar o sistema SISCSV, e que vinha agindo como se fosse o Detran/RO, conforme mencionado no Ofício nº 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB;

e) Manifestar acerca das seguintes falhas técnicas e de segurança elencadas no Laudo de Avaliação da Conformidade do Sistema de Emissão de Laudo de Vistoria Veicular realizado pela empresa Smart Business Tecnologia da Informação e Representação Ltda, dando ênfase a constatação de que o sistema de vistoria desenvolvido pelo Detran/RO não estaria integrado à base de dados do Sistema SISCSV do DENATRAN para fins de validação dos laudos:

- O sistema não é instalável no desktop;
- Não existe garantia de que o vistoriador cadastrado junto ao DETRAN foi quem emitiu o laudo, por não haver controle biométrico para cadastro dos Laudos;
- Não há garantia que as imagens foram tiradas no local da vistoria;
- Não há garantia que as imagens são atuais;
- Não é registrada a imagem panorâmica para demonstrar que o veículo estava no local de vistoria;
- O sistema não registra o local, data e hora nas imagens;
- O sistema não captura as imagens do veículo automaticamente;
- Não existe vídeo/gravação da área de vistoria para validação do serviço prestado, impedindo de confirmar se realmente foi realizada naquela data e no ambiente físico da Empresa Credenciada;
- O sistema permite que um vistoriador esteja conectado em mais de um computador simultaneamente;
- O sistema não grava no SISCSV do DENATRAN os laudos emitidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

O Art. 16 da Portaria 2599/2015 do DETRAN-RO define a documentação necessária para cadastramento de vistoriador e que relacionamos a seguir:

- “I - Cópia do diploma ou certificado nos termos do Art. 15 desta Portaria;
- II - 01 (uma) foto 3X4;
- III - Cópia da carteira de identidade e CPF;
- IV - Cópia de comprovante de residência;
- V - Atestado de antecedentes criminais;
- VI - Cópia da página da CTPS constando o devido registro profissional;
- VII - Cópia da página do Livro de Registro de Empregados onde consta o registro correspondente;"

Entretanto o processo de cadastramento do DETRAN-RO não está respeitando a Portaria publicada pelo próprio DETRAN-RO. Observando o email enviado por esse Departamento no dia 21/06/2019, que trata da disponibilização do sistema do DETRAN para a realização das vistorias, vê-se que solicita apenas as seguintes informações dos funcionários: nome, cpf e-mail pessoal e telefone. (ANEXO III e IV).

Os dados dos funcionários deveriam, no mínimo, ser os especificados no Art 16, entretanto, nenhum deles foi solicitado.

A solicitação desta documentação é importante para dar segurança no uso do sistema e como forma de minimizar os riscos.

Da forma como o DETRAN-RO está fazendo o cadastro dos usuários, é favorável o cadastramento de um vistoriador com antecedentes criminais relacionados a participação em organização criminosa que promove furto/roubo e adulteração do chassi de veículos.

Isto demonstra que as falhas/fragilidades não estão restritas apenas às funcionalidades, mas também, relacionadas com o processo de gestão do sistema.

O uso de um sistema que não atenda as Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN e do próprio DETRAN-RO coloca em risco todo o processo de vistoria no estado de Rondônia que faça uso deste sistema.

O mais grave foi constatar a admissão do próprio DETRAN-RO que seu sistema não está atualizando a base de dados do Sistema SISCSV do DENATRAN. Somente laudos enviados para o S/SCSV têm validade.

Além das falhas graves de segurança e funcionalidades que por si só já seriam motivos suficientes para que o sistema não fosse utilizado, o DETRAN-RO mesmo conhecendo a Legislação Federal, opta por criar e utilizar um sistema não aderente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Para a perícia foram utilizados os métodos comparativo e dedutivo, dos quais foi possível concluir que o sistema do DETRAN viola o CTB, Resolução do CONTRAN e DENATRAN.

f) Esclareça o teor da Comunicação Interna nº 114/2019/DETRAN-DTV editada em suposta contrariedade ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Portaria do DETRAN/RO nº 2599/2015, por permitir que “no caso de veículo 0 Km, para a vistoria de primeiro emplacamento, são aceitos os decalques do CHASSI e motor coletados no verso da nota de aquisição” quando essa vistoria deveria ser por meio de vistoria eletrônica e integrada com o SISCSV;

g) Comprove, por meio de documentação pertinente, que o sistema de vistoria desenvolvido pela Coordenadoria de Tecnologia de Informação Detran/RO (software) foi devidamente homologado/atestado pelo Denatran;

21. Do referido ofício encaminhado ao Detran, sobrevieram quantidade considerável de documentos, conforme demonstram os anexos do Ofício n. 278/2021/DETRAN-DIRGERAL (ID 1025982).

22. Com a tramitação de praxe e informações técnicas jurídicas até aqui instruídas, vieram os autos para manifestação preliminar do mérito da presente denúncia apresentada pela Assovis.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Do escopo da análise

23. A atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.

24. No caso em tela, urge fixar que a controvérsia dos presentes autos reside, substancialmente, na elucidação de quatro planos a serem solucionados, quais sejam:

25. **a)** supostas irregularidades no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, consistentes em vícios na edição de atos normativos violadores de diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito - Contran e de princípios constitucionais;

26. **b)** supostas irregularidades técnicas no sistema desenvolvido e disponibilizado pelo Detran, o qual já vem sendo utilizado irregularmente por algumas Empresas Credenciadas de Vistoria Eletrônica - ECV's;

27. **c)** possível renúncia de receita e violação do princípio da economicidade consistente no fato de o Detran ter desenvolvido e disponibilizado um sistema às empresas credenciadas sem a cobrança de nenhum custo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

28. **d)** suposto ato de improbidade consistente na nomeação da Sra. Benedita Aparecida Oliveira, diretora adjunta do Detran, impedida para assumir cargo público em conflito com interesses privados.

29. Assim, o escopo da presente análise limita-se ao exame das referidas irregularidades, ante a sua maior evidência capaz de macular a higidez na edição de atos administrativos relacionados ao processo de licenciamento, bem como a conformação ao princípio da juridicidade do ato de nomeação e manutenção do cargo da senhora Benedita Aparecida Oliveira, diretora adjunta do Detran, supostamente impedida para assumir função pública que gera conflito com interesses privados.

30. Contudo, isso não causa prejuízo à futura e eventual atuação desta Corte de Contas no caso de detecção de novas irregularidades ou de outras fiscalizações relacionadas à matéria.

3.2. Da edição de atos normativos violadores de diretrizes do Contran e de princípios constitucionais

Síntese das alegações

31. A denunciante alega que o Detran editou a Portaria nº 2599/2015 estabelecendo os procedimentos para o credenciamento de empresas para a realização de vistorias automotivas com registro óptico da numeração do chassi, do motor e da placa de identificação na parte traseira do veículo, bem como a vistoria técnica.

32. Alude a vigência da Resolução Nacional do Contran nº 466 de 11 de dezembro de 2013 que estabeleceu no seu art. 2º, § 1º que a *emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizado exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias-SISCSV, mantido pelo DENATRAN.*

33. Menciona a previsão do art. 6º, IV da Resolução Contran nº 466/2013, a qual exige o monitoramento do *processo de vistoria de identificação veicular com a utilização de tecnologia da informação adequada que realize a integração dos dados necessários, conforme regulamentação específica do DENATRAN.*

34. Transcreve o art. 3º da Portaria Denatran nº 130/2014, afirmando tratar-se de rol taxativo dos requisitos técnicos e funcionais para o controle informatizado para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV.

35. Afirma que, no Estado de Rondônia, foram credenciadas 45 (quarenta e cinco) empresas de vistoria eletrônica.

36. Esclareceu que um dos requisitos previstos na legislação é o uso de um sistema que possua Certificação de Segurança Veicular a Vistorias – SISCSV, devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

homologado pelo Denatran, o que vinha sendo feito pelas empresas credenciadas, sem que houvesse qualquer custo ao Detran/RO.

37. Relatou que, no ano de 2019, o Detran decidiu desenvolver um sistema próprio de vistoria, o qual não respeita as regras estabelecidas pelo Contran e pelo Denatran.

38. Narrou que o Detran/RO não vem atendendo as citadas normas ao disponibilizar sistema próprio para a realização de vistoria veicular sem que o mesmo possua Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, bem como não possui certificado de qualidade, padrão ISSO 9001:2008, com validade atestada pela entidade certificadora.

39. Afirma que tais inconsistências no sistema desenvolvido e disponibilizado pelo Detran viola o art. 37 da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução do Contran, a Portaria do Denatran, além do princípio da supremacia do interesse público, eis que está havendo a geração de laudos sem a integração de dados com o sistema do Departamento Nacional de Trânsito, conforme apontado por laudo realizado por empresa certificada pelo Denatran.

40. Sustenta que, de acordo com o art. 1º da Portaria do Detran/RO n. 2599/2015, os serviços de vistoria para o primeiro emplacamento deveriam se dar de forma eletrônica, o que não vem sendo atendido pelas Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans e Postos Avançados que atendem o disposto na Comunicação Interna nº 114/2019/DETRAN-DTV (sei id n. 6749930) que não tem capacidade de modificar portaria, contrariar diretrizes nacionais autorizando concessionárias realizar a vistoria por meio de decalque do chassi.

41. Ressalta, ainda, que o uso do mencionado sistema gera renúncia indevida de receitas, pois, antes da implantação do sistema, as próprias empresas credenciadas eram as responsáveis pelo custeio do sistema próprio para realização de vistorias. Agora, porém, o Detran promoveu gastos com o desenvolvimento de um novo sistema e passou a disponibilizá-lo às empresas credenciadas, sem nenhum custo, ou seja, sem contrapartida.

42. Desta forma, a atuação do Detran/RO, no entender da denunciante, viola o princípio da economicidade e gera renúncia de receitas.

43. Acrescenta haver também vício de legitimidade, pois a senhora Janeide Gomes dos Santos, diretora técnica de veículos, não pode criar ou modificar portaria que estabeleça diretrizes para o serviço de vistoria veicular, visto que apenas o diretor geral do DETRAN teria competência para modificar a Portaria n. 2599/15.

44. Por fim, verbera possível violação ao princípio da publicidade, visto que a mencionada comunicação interna não foi publicada no Diário Oficial do Estado, o que pugna pela nulidade absoluta da Comunicação Interna n. 114/2019/DETRAN-DTV desde a data de sua expedição, para que cesse os seus efeitos no mundo jurídico, tendo em vista que o ato praticado acarreta lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros.



Análise das alegações

45. Preliminarmente, cumpre salientar que, de acordo com o art. 2º da Resolução Contran nº 466, de 11 de dezembro de 2013⁷, vergastada pela denunciante, a competência para realização dos procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

46. No que se refere à validade do laudo de vistoria, cumpre mencionar que, conforme disposto no art. 2º, § 1º, c/c art. 19, caput e parágrafo único, da resolução retro mencionada, a emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular, resultado da vistoria veicular, será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado, emitido, monitorado e controlado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV), mantido pelo Denatran, senão vejamos o teor dos dispositivos em comento:

Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

§1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias -SISCSV, mantido pelo DENATRAN.

[...]

Art. 19. **O Laudo de Vistoria de identificação veicular terá validade somente se emitido, monitorado e controlado por meio do SISCSV**, nos termos da legislação vigente e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados em Portaria do DENATRAN.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão sua inscrição no DENATRAN para integração das pessoas jurídicas habilitadas com o SISCSV, conforme regulamentação específica do DENATRAN.

⁷ Disponível no site: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

47. No âmbito do Estado de Rondônia, o Detran editou a Portaria n. 2599, de 2015⁸, a qual estabelece, em seu § 1º do art. 1º, que a execução dos serviços de vistoria veicular pelas ECVs, no âmbito do Estado de Rondônia, está restrito àqueles relativos à regularização veicular:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos, critérios de habilitação e execução de serviços por pessoas jurídicas de direito privado para a realização de vistorias de identificação veicular, nos termos das legislações acima citadas, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º Serão executados pelas empresas de vistoria eletrônica regularmente habilitadas pelo DETRAN todos os serviços de vistoria com vistas a regularização veicular, exceto os exclusivos de empresas certificadoras. [destaquei]

48. Infere-se que, ao editar a norma infralegal, o Detran/RO, apenas regulamentou a habilitação e definição dos critérios e condições para atuação de pessoas jurídicas de direito privado na realização de vistorias de identificação veicular, no âmbito Estadual.

49. Neste viés, o art. 29 da aludida Portaria estabeleceu o rol de objetivos a serem perseguidos quando da realização da vistoria veicular:

Art. 29. A Vistoria de Identificação Veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade de identificação do veículo e da sua documentação;

II - a legitimidade da propriedade;

III - se o veículo dispõe dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais;

IV - se as características originais do veículo e seus agregados foram modificados e caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

50. Destarte, do ponto de vista material, a princípio, não se verifica que a edição de tal ato normativo pelo Detran/RO viola diretrizes estabelecida pelo Contran ao ponto de permitir qualquer alteração de característica de veículo automotor (substituição de placa, mudança de cor, substituição de motor, chassi, câmbio, regularização de restrição administrativa, etc) possa ser realizada sem nenhum critério legal.

51. Corroborando isso o art. 30 da Portaria Detran/RO n. 2599, de 2015, ao estabelecer a necessidade de utilização de sistema informatizado oficial, no qual as vistorias

⁸ Disponível no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2710, do dia 01/06/2015 e publicado no site: http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2015/06/Doe_-01-06-2015.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

deverão ser realizadas e transmitidas para o Sistema de Vistoria de Identificação Veicular Eletrônico do DETRAN-RO, para fins de integração ao SISCSV.

Art. 30. O DETRAN-RO disponibilizará para as empresas habilitadas, um sistema informatizado através do qual as vistorias poderão ser realizadas e transmitidas para o Sistema de Vistoria de Identificação Veicular Eletrônico do DETRAN-RO, para fins de integração ao SISCSV.

52. Acerca dessa temática, o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran já se manifestou em processo administrativo federal n. 0000.011335/2020-83⁹ pela inexistência de desconformidades entre as disposições da Portaria Detran/RO n. 2599, de 2015 e as disposições da Resolução Contran n. 466, de 2013.

53. Também, o Denatran concluiu pela inexistência de óbice legal à utilização de sistema próprio para inserção e controle dos laudos de vistoria veicular realizados no âmbito do Detran/RO, desde que os laudos de vistoria sejam registrados também, por força da Resolução Contran nº 466, de 2013, junto ao Sistema SISCSV do Denatran.

54. Também não vislumbramos, preliminarmente, que a edição da Portaria n. 2599, de 2015, pelo Detran/RO, por si só, violou diretrizes estabelecida pelo Contran, nem mesmo ao art. 37 da Constituição Federal, ou o Código de Trânsito Brasileiro, ao ponto de operar contra o princípio da supremacia do interesse público, conforme narrado pela denunciante.

55. Destarte, propugnamos pela improcedência da denúncia quanto às supostas irregularidades no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, consistentes em vícios na edição de atos normativos violadores de diretrizes do Contran e de princípios constitucionais.

3.2. Das supostas irregularidades técnicas no sistema desenvolvido e disponibilizado pelo Detran, o qual já vem sendo utilizado irregularmente por algumas Empresas Credenciadas de Vistoria Eletrônica - ECV's;

3.3. Da possível renúncia de receita e violação do princípio da economicidade consistente no ato do Detran desenvolver e disponibilizar um sistema às empresas credenciadas sem nenhum custo;

3.4. Do suposto ato de improbidade consistente na nomeação da Sra. Benedita Aparecida Oliveira, Diretora Adjunta do Detran, impedida para assumir cargo público em conflito com interesses privados.

⁹ NOTA TÉCNICA Nº 536/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, a que será melhor explicada abaixo.



56. No tocante aos tópicos supramencionados, faz-se necessário examinar uma série de expedientes produzidos pelo diretor geral do Detran/RO relacionados ao objeto em debate no presente feito, bem como documentos extraídos de outros processos administrativos que tramitam e/ou tramitaram no âmbito do Departamento Estadual, bem como no Departamento Federal de Trânsito, os quais também versam acerca das mesmas questões ora investigadas por esta Corte de Contas.

57. Para tanto, os três pontos controvertidos serão examinados a partir da análise dos tópicos seguintes, de modo a levantar informações pertinentes ao assunto e proporcionar as conclusões esboçadas por este corpo técnico que subsidiarão a proposta de encaminhamento neste relatório preliminar de instrução.

3.3. Respostas do Detran/RO ao Ofício n. 222/2020/SGCE/TCERO (ID 947467)

58. No dia 21/9/2020 o diretor geral do Detran/RO, senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, compareceu aos presentes autos (ID 943318) e apresentou informações solicitadas no Ofício n. 222/2020/SGCE/TCERO¹⁰ asseverando que, nos termos do art. 2º da Portaria 130/2014 do Denatran, não consta exigência formal de "Termo de Certificação de Segurança Veicular e Vistoria/SISCSV.

59. Afirmou que a denunciante já protocolou idêntica denúncia contra o Detran/RO junto ao Denatran, sendo proferida decisão através do Ofício 546/CGATF-DENATRAN/SNTT, de 22 de maio de 2020, na qual atesta a regularidade da utilização do sistema.

60. Sustentou que o Denatran reconheceu a impossibilidade de terceiro/estranho ter acesso ao SISCSV, cujo único autorizado para tal procedimento é o Detran/RO através do seu sistema próprio atualmente disponibilizado e plenamente utilizado por todas as ECVS.

61. Verberou que a Assovis patrocina interesses de empresa privada.

62. Salientou que, desde o momento em que o Detran/RO teve conhecimento de tais inconsistências, não mediu esforços no sentido de corrigir a situação e que, efetivamente, conseguiu interromper a atividade da empresa privada.

63. Quanto ao **item 2** do Ofício n. 222/2020/SGCE/TCERO¹¹, o diretor geral do Detran/RO apresentou a relação de 44 (quarenta e quatro) empresas credenciadas ao Detran em todo o Estado de Rondônia que utilizam o sistema desenvolvido pela autarquia.

¹⁰ Item 1: Apresentar o Termo de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias/SISCSV, do sistema (programa) próprio disponibilizado pelo DETRAN/RO, para a desempenho das atividades de vistoria e identificação veicular, na forma como exigido pelo DENATRAN, de acordo com o que estabelece o art. 2º da Portaria nº 130/2014-DENATRAN, que normatizou a Resolução nº 466/2013-CONTRAN;

¹¹ Item 2: Informar quantas e quais são as empresas de vistoria veicular credenciadas pelo DETRAN-RO, que estariam utilizando o programa de vistoria e identificação veicular desenvolvido pelo Órgão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

64. Em relação ao **item 3** do Ofício n. 222/2020/SGCE/TCERO¹², o diretor-geral do Detran/RO informou que o sistema de vistoria ofertado pelo Detran/RO foi inteiramente desenvolvido pelos servidores da Coordenadoria de Tecnologia de Informação, cuja expertise atende a todos os padrões e requisitos técnicos do Denatran.

65. Mencionou, ainda, que existe um macro sistema próprio denominado Detranet em cuja plataforma se processam e tramitam todas as transações inerentes aos veículos automotores e de condutores de veículos automotores e transacionam ainda incontáveis informações a todo momento com os sistemas de Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam e de Registro Nacional de Condutores de Veículos - Renach, com total segurança.

66. No que tange ao último item do Ofício n. 222/2020/SGCE/TCERO¹³, o diretor geral do Detran/RO relacionou 4 (quatro) das 8 (oito) empresas mencionadas no expediente, aludindo seus respectivos processos de credenciamento de número 0010.035864/2018-61, 0010.050360/2019-51, 0010.045860/2019-71, 0010.474290/2018-42, referentes ao Instituto Educacional e Profissionalizante, CNPJ 20.210.695/0001-43; Oliveira Serviços de Cursos e Treinamentos – Ltda, CNPJ 10.324.394/0001-97; Santos & Silva Centro de Formação de Condutores – Ltda, CNPJ 03.451.197/0001-73 e Centro de Formação de Condutores – Ltda, CNPJ 21.220.606/0001-02.

67. Em relação às empresas Oliveira & Santos Tijolos Ecológicos Ltda, Rondon Cursos e Treinamentos Educacionais Ltda, Evolução Cursos e Treinamentos Ltda e Gomes

¹² Item 3: Informar quem são os responsáveis pelo desenvolvimento do programa próprio de vistoria e identificação veicular, disponibilizado pelo DETRAN-RO e, no caso dessa atividade ter sido terceirizada, informar qual a empresa responsável pelos trabalhos, bem como apresentar o processo administrativo de seleção e pagamento dos serviços;

¹³ Item 5: Apresentar os processos relativos ao credenciamento das empresas abaixo relacionadas para desempenharem atividades delegadas pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-RO, no decorrer dos exercícios de 2017 a 2020:

- **EMPRESA OLIVEIRA & SANTOS TIJOLOS ECOLÓGICOS LTDA** (JUCER/NIRE 11200582304 e CNPJ: 14.659.614/0001-94);
- **INSTITUTO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE EDUCAR LTDA. – ME** - (JUCER/NIRE 11200634495 e CNPJ: 20.210.695/0001-43);
- **RONDON CURSOS E TREINAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.** - (JUCER/NIRE 11200701176 e CNPJ 30.913.970/0001-49);
- **OLIVEIRA SERVIÇOS DE CURSOS E TREINAMENTOS – EIRELI** - (JUCER/NIRE 11200701257) e transformada em EIRELI em 13/11/2018 (JUCER/NIRE 11600096733) (CNPJ 10.324.394/0001-97);
- **EVOLUÇÃO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.** - (JUCER/NIRE 11200689826 e CNPJ/MF sob nº 28.715.875/0001-99);
- **SANTOS & SILVA CENTRO DE FORMAÇÕES DE CONDUTORES LTDA.** – (JUCER/NIRE 11200571817 e CNPJ 03.451.197 /0001-73);
- **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA.** - (JUCER/NIRE 11200642285 e CNPJ 21.220.606/0001-02);
- **GOMES & OLIVEIRA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA.** - ME - (JUCER/NIRE 11200426621 e CNPJ 07.169.513/0001-70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

& Oliveira Centro de Formação de Condutores Ltda, todas mencionadas na denúncia, o senhor Neil Aldrin afirmou que tais empresas não são cadastradas junto ao Detran/RO.

68. Com efeito, verificamos que, no dia 19/7/2019, nos autos do processo administrativo SEI n. 0010.306789/2019-17, o corregedor geral adjunto do Detran, Tiago Luís Veloso da Costa, encaminhou o Ofício nº 7695/2019/DETRAN-SEAPCORGE, solicitando informações ao presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia – Jucer, bem como cópia de todos contratos sociais e respectivas alterações em nome das empresas Evolução Cursos e Treinamentos, CNPJ: 28.715.875/0001-99; Oliveira Serviços de Cursos e Treinamentos Eireli, CNPJ: 10.324.394/0001-97; Centro de Formação de Condutores LTDA, CNPJ: 21.220.606/0001-02 e Agomes & Oliveira Centro de Formação de Condutores LTDA, CNPJ: 07.169.513/0001-70, em que figure no quadro societário a pessoa de Benedita Aparecida de Oliveira, portadora do CPF 069.611.198-59 (ID-1027375, pág. 2027).

69. Tal solicitação foi atendida no dia 30/7/2019, por meio do despacho DCI/JUCER, o qual afirma que a senhora Benedita Aparecida de Oliveira fazia parte do quadro societário das seguintes empresas prestadoras de serviços relacionados à formação de condutores: **1.** Evolução Cursos e Treinamentos Ltda, **2.** Oliveira Serviços de Cursos e Treinamentos Eireli, **3.** Centro de Formação de Condutores Farol Ltda, **4.** Gomes & Oliveira Centro de Formação de Condutores Ltda e **5.** Instituto Educacional e Profissionalizante Educar Ltda, além de uma empresa do ramo de tijolos ecológicos, e Oliveira & Santos Tijolos Ecologicos Ltda (ID 1027375, págs. 2.029-2030).

70. De posse de tais informações, este corpo técnico examinou os autos do processo administrativo SEI 0010.035864/2018-61 e verificou que o credenciamento da empresa Instituto Educacional e Profissionalizante Educar Ltda – ME (CNPJ n. 20.210.695/0001-43), na qual a senhora Benedita figurava no quadro societário, se deu após sentença judicial prolatada pelo juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública nos autos n. 7052621-67.2017.8.22.0001, no dia 9/9/2019, determinando ao Detran/RO o recebimento da documentação da requerente para análise de seu credenciamento, e após regular análise, fosse devidamente credenciada no prazo legal (ID-1027782).

71. Conforme consta da documentação encaminhada pela Jucer no Processo SEI nº 0010.306789/2019-17, bem como nas consultas realizadas por esse corpo instrutivo nos assentos dos atos de comércio do Instituto Educacional e Profissionalizante Educar Ltda, o contrato social foi alterado no dia 23/9/2019, sob o NIR 20190394510, no qual a senhora Benedita Aparecida de Oliveira retirou-se do quadro social da empresa e transferiu as suas cotas sociais ao seu filho e ex sócio, João Gabriel de Oliveira Júnior, o qual ficou no exercício da administração da sociedade (ID-1027826).

72. A par das informações preliminarmente levantadas, é possível concluir que a senhora Benedita Aparecida de Oliveira, diretora geral adjunta do Detran/RO, era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

proprietária da empresa Instituto Educacional e Profissionalizante Educar Ltda, a qual hoje pertence ao seu parente de primeiro grau e presta serviços públicos delegados relacionados à pasta em que ela exerce cargo estratégico e poder de controle e gestão. Situação que não se amolda aos princípios da moralidade e da probidade do ato de sua nomeação.

73. Consoante será demonstrado abaixo, a senhora Benedita foi nomeada para o cargo de diretora geral adjunta do Detran/RO, no dia 1/1/2019, logo, até a data da transferência de suas cotas sociais (23/9/2019) ela se encontrava impedida de exercer a cargo com poder de decisão do Detran/RO, eis que figurava nos quadros societário de pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviços públicos estaduais.

74. Significa dizer que, durante período de mais de 9 (nove) meses, a agente pública laborou em possíveis conflitos de interesses, vez que possuía o poder-dever de dirigir, coordenar e decidir acerca de interesses estritamente públicos, na qualidade de diretora adjunta do Detran/RO e, ao no mesmo tempo, figurou como sócia no quadro de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade é controlada, fiscalizada e regulada pela autarquia a qual a senhora Benedita estava vinculada em cargo estratégico de comando.

75. Inclusive, verificou-se que a iniciativa de cedência/transferência de cotas sociais de “Auto Escola” a que a senhora Benedita era proprietária ocorreu quase de forma simultânea, logo após a sua nomeação ao cargo de Direção Superior do Detran e, notadamente, após a vir a público denúncias nas mídias de notícias de possíveis favorecimento de suas empresas, consistente em comprovações suspeitas de cargas horárias de cursos, processos de renovação de credenciamento de CFC e a utilização de login e senha de acesso do Detran/ro por empresas privadas supostamente ligadas à diretora geral adjunta, conforme será melhor elucidado abaixo.

76. Em relação aos autos do processo administrativo SEI 0010.050360/2019-51, verificou-se que o requerimento de renovação para o credenciamento da empresa Oliveira Cursos e Treinamentos, cujo nome fantasia é Evolução Cursos Profissionalizantes (CNPJ 10.324.394/0001-97), se deu em 8/12/2018. (ID-1029027, págs. 2586-2587)

77. De acordo com a documentação encaminhada pela Jucer no Processo nº 0010.306789/2019-17, a empresa Evolução Cursos e Treinamentos foi registrada no dia 25/9/2017, na qual a senhora Benedita Aparecida de Oliveira figurava no quadro societário, na condição de sócia administradora (ID-1027375, págs. 2031-2098)

78. Em 10/1/2017, a empresa de responsabilidade limitada Oliveira Cursos e Treinamentos foi transformada em empresa individual de responsabilidade ilimitada – Eireli, após o protocolo n. 170008665, subscrito pela senhora Benedita Aparecida de Oliveira, a qual passou a denominar-se Oliveira Cursos e Treinamentos – Eireli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

79. Em 11/07/2017 a empresa de responsabilidade ilimitada foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada, após a admissão do senhor João Gabriel Gomes de Oliveira Junior, registro do protocolo n. 180263374.
80. Sendo que, consoante demonstram os assentos na Junta Comercial, no dia 13/11/2018, o senhor João Gabriel Gomes de Oliveira Junior retirou-se da sociedade após transferir suas cotas à senhora Benedita Aparecida de Oliveira, a qual passou a integrar novamente a sociedade individual (protocolo n. 180380672).
81. Ocorre que, passados pouco mais de um mês, a senhora Benedita Aparecida de Oliveira, protocolizou, no dia 8/1/2019 (protocolo n. 180546813), requerimento na junta comercial retirando-se da empresa e transferindo suas cotas sociais ao senhor Murilo Soares dos Santos.
82. No tocante ao processo administrativo SEI 0010.474290/2018-42, sucede-se que o requerimento para o credenciamento da empresa Oliveira & Oliveira Centro de Formação de Condutores – CFC (CFC Farol, CNPJ 21.220.606/0001-02) se deu em 26/10/2018 (ID 1027077, pág.679-728).
83. Consoante a documentação encaminhada pela Jucer no Processo nº 0010.306789/2019-17, a empresa Oliveira & Oliveira Centro de Formação de Condutores Ltda utilizava o nome fantasia Centro de Formação de Condutores Farol, iniciou suas atividades em setembro do ano de 2014, possuindo como sócias a senhora Benedita Aparecida de Oliveira e Aiane Cristina Gomes de Oliveira, sendo que a primeira exercia a administração da sociedade, conforme demonstra assentamento do dia 5/5/2017 (ID 1027375, págs. 2099-2110).
84. Consta do protocolo n. 180548174 da Jucer, do dia 7/2/2019, que a senhora Benedita Aparecida de Oliveira e Aiane Cristina Gomes de Oliveira apresentaram requerimento retirando-se da empresa e transferindo suas cotas sociais ao senhor Adriano Araújo Pontes e Ana Jacira da Silva Pontes.
85. Verificamos na declaração expressada na primeira alteração do contrato social da empresa Oliveira Cursos e Treinamentos que Aiane Cristina Gomes de Oliveira é filha de Benedita Aparecida de Oliveira.
86. Em última análise da resposta ofertada pelo senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (Ofício n. 11646/2020/DETRANASSESGAB), em que o mesmo afirma que, naquela data de 21/9/2020, a empresa Gomes & Oliveira Centro de Formação de Condutores Ltda não era credenciada junto ao Detran/RO, também realizamos o confronto e obtivemos as seguintes conclusões.
87. Apurou-se, a partir da documentação encaminhada pela Jucer no Processo nº 0010.306789/2019-17, que a empresa Gomes & Oliveira Centro de Formação de Condutores Ltda, CNPJ: 07.169.513/0001-70 teve seu contrato social assinado em 1/12/2004 e registrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

em 13/1/2005, sob NIRE 11200426621, possuindo como sócios João Gabriel Gomes de Oliveira Júnior, Aiane Cristina Gomes de Oliveira e João dos Santos (ID-1027375, págs. 2111-2135).

88. Em conformidade ao que foi expressamente declarado no contrato social de constituição da sociedade, naquele ano de 2004, João Gabriel Gomes de Oliveira Júnior e Aiane Cristina Gomes de Oliveira eram menores idade e, por isso, foram representados pela sua genitora Benedita Aparecida de Oliveira no ato de assentamento na Junta Comercial.

89. No decorrer dos anos, o contrato social sofreu alteração com entrada da senhora Benedita Aparecida de Oliveira e do senhor Dejair dos Santos no quadro societário da empresa, bem como a abertura de filial sob o CNPJ n. CNPJ: 07.169.513/0002-50 em 2011 e sua extinção em 2015.

90. A extinção da sociedade empresarial entre senhora Benedita Aparecida de Oliveira, do senhor Dejair e Aiane Cristina Gomes de Oliveira foi protocolizada no dia 1/7/2019, sob nº 190282789, sendo o seu registro de averbação ocorrido no dia 2/7/2019, sob o número 20190282789.

91. A fim de examinar se na data em que a empresa foi extinta a senhora Benedita ocupava algum cargo público em conflito de interesse privado, acessamos o processo administrativo SEI n. 0010.017212/2019-25, ao qual ocorreu o assentamento da documentação relativa à nomeação da servidora Benedita Aparecida Oliveira (ID 1027204, pág. 1911-1976).

92. Consta-se que a Comunicação Interna n. 201, inserida no dia 15/1/2019 (SEI nº 3449744) e que dá início ao processo administrativo, não está acessível, o que se infere que tal documento foi deletado ou então foi inabilitado para se omitir informação a respeito de seu destinatário ou de quem tenha produzido, vez que não há qualquer menção no processo a respeito da retro mencionada comunicação interna e nem o motivo pelo qual o documento foi suprimido, tornado restrito ou sigiloso.

93. Observa-se que, juntamente o *cheque list* dos documentos pessoais, foi juntada o decreto n. 1 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 01, de 3/1/2019, no qual o Governador Marcos José Rocha dos Santos resolveu nomear Benedita Aparecida de Oliveira para exercer o cargo de direção superior, CDS 15, de Diretora Geral Adjunta do Detran/RO (ID 1027204, pág. 1911-1912).

94. Ora, se nessa data a senhora Benedita Aparecida figurava como sócia de auto escola denominada Gomes & Oliveira Centro de Formação de Condutores Ltda, a qual permaneceu nos quadros societário da empresa até a ocorrência da sua extinção no dia 2/7/2019. Há de se concluir que a mesma passou a exercer o cargo de diretora geral adjunta do Detran/RO, no qual possuía o poder dever de defender interesses estritamente públicos, no mesmo período em que figurou como sócia no quadro de pessoa jurídica de direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

privado, cuja atividade é controlada, fiscalizada e regulada pela autarquia a qual a agente pública estava vinculada em cargo estratégico de comando.

95. No que diz respeito ao processo administrativo SEI 0010.045860/2019-71, mencionado no ofício pelo diretor geral do Detran/RO, verifica-se que o Requerimento de Renovação de Credenciamento da empresa Oliveira & Santos Centro de Formação de Condutores Ltda, CNPJ 03.451.197/0001-73 (nome fantasia: Centro de Formação de Condutores Fórmula), subscrito pelo senhor João Gabriel Gomes de Oliveira Júnior, se deu em 23/1/2019 (ID 1027260, pág. 1305).

96. Em conformidade com os assentamentos da Jucer, bem como com a consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil, a empresa individual de responsabilidade Ltda teve o deferimento de arquivamento de seus atos constitutivos no dia 14/10/1999, na qual o senhor Paulo Cesar de Oliveira da Silva constava como o único sócio proprietário e administrador (ID-1029027, págs. 2588-2601).

97. Em 27/6/2018, após a pessoa jurídica sofrer alterações de nome e de proprietários, a empresa que na época denominava Almeida & Almeida Centro de Formação de Condutores Ltda teve parte de suas cotas sociais transferida para a senhora Benedita Aparecida de Oliveira e Dejair dos Santos e passou a denominar-se Oliveira & Santos Centro de Formação de Condutores Ltda.

98. No dia **11/2/2019**, a senhora Benedita Aparecida de Oliveira e Dejair dos Santos retiraram-se da sociedade e transferiram suas cotas à senhora Ivonete dos Santos Rosa e Cícero da Silva (ID-1029027, págs. 2598-2601).

99. Rememore-se que a senhora Benedita foi nomeada no dia 1/1/2019, logo, nessa data se encontrava impedida de exercer a cargo com poder de decisão no topo da estrutura hierárquica do Detran/RO, eis que a mesma figurava quadros societário de pessoa jurídica de direito privado denominada Oliveira & Santos Centro de Formação de Condutores Ltda até a ocorrência da transferência de cotas sociais no dia 11/2/2019.

100. Inclusive, averiguou-se que o Requerimento de Renovação de Credenciamento de sua empresa Centro de Formação de Condutores Fórmula, datado de 23/1/2019, foi subscrito pelo seu filho João Gabriel Gomes de Oliveira Júnior.

101. A situação de possível conflitos de interesses com a possibilidade de prática de atos em benefício da pessoa jurídica de que a diretora geral adjunta do Detran/RO participava como sócia, foi levantada ao examinarmos os artigos 2º e 11 da Resolução Contran nº 358/2010, que estava vigorando no mês de janeiro de 2019, exigia como condição para a renovação do credenciamento, o Centro de Formação de Condutores - CFC deveria apresentar índices de aprovação de seus candidatos de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) nos exames teóricos e práticos, respectivamente, referentes aos 12 (doze) meses anteriores ao mês da renovação do credenciamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 2º Compete ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por delegação do Departamento Nacional de Trânsito, são os responsáveis, no âmbito de sua circunscrição, pelo cumprimento dos dispositivos do CTB e das exigências da legislação vigente, devendo providenciar condições organizacionais, operacionais, administrativas e pedagógicas, em sistema informatizado, por meio de rede nacional, para permitir o registro, acompanhamento e controle no exercício das funções exigidas nesta Resolução, conforme padrão tecnológico estabelecido pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito.”

[...]

Art. 11. Para a renovação do credenciamento, o CFC deverá apresentar índices de aprovação de seus candidatos de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) nos exames teóricos e práticos, respectivamente, referentes aos 12 (doze) meses anteriores ao mês da renovação do credenciamento.

§ 1º Para os efeitos da operacionalização do caput deste artigo, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deve estabelecer ações de **acompanhamento, controle e avaliação das atividades e dos resultados de cada CFC, de forma sistemática e periódica, emitindo relatórios e oficiando aos responsáveis pelas entidades credenciadas.**

§ 2º Quando o CFC não atingir o índice mínimo estabelecido no caput deste artigo, em períodos que não ultrapassem 3 (três) meses, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá solicitar ao Diretor de Ensino do CFC uma proposta de planejamento para alteração dos resultados, sanando possíveis deficiências no processo pedagógico.

§ 3º Persistindo o índice de aprovação inferior ao estabelecido no caput deste artigo, após decorridos 3 (três) meses, os instrutores e os diretores do CFC deverão participar de treinamento de reciclagem e atualização extraordinários sob a res

102. Conforme estabelecido no §1º do art. 11 da Resolução Contran nº 358/2010, a Controladoria Geral do Detran realizou relatório periódico de acompanhamento, controle e avaliação das atividades e dos resultados de cada CFC (SEI 4734151), na qual o Centro de Formação de Condutores Fórmula apresentou a média de 57% nos índices de aprovação de seus candidatos no período de 12 meses que antecederam seu requerimento (1 Setembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2017 à 31 de Agosto de 2018), (ID 1027260, pág. 1394), o que exigiria a emissão de relatório e comunicação aos responsáveis pela entidade credenciada para sanear possíveis deficiências no processo pedagógico ou submeter os instrutores e os diretores do CFC à participar em treinamento de reciclagem, acaso o índice de reprovação persistisse, conforme estabelece os parágrafos da resolução supra.

103. Sucedeu que, ao revés de adotar tais providências, o diretor geral do Detran/RO, Neil Aldrin Faria Gonzaga, assinou a renovação do credenciamento da empresa Oliveira & Santos Centro de Formação de Condutores, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 1/3/2019, ratificando todos os atos ilegítimos produzidos anteriormente e possibilitando a consumação de concessão de benefícios indevidos à CFC de propriedade da diretor geral Adjunta que apresentou média de 57% no índices de aprovação de seus candidatos no período de 12 meses que antecederam seu requerimento (ID 1027260, pág. 1402-1403).

104. O princípio da moralidade, inserido no art. 37 da Constituição Federal do Brasil, exige que a atuação administrativa seja ética, leal e séria. Neste sentido, o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/99, mormente nos processos administrativos em geral, exige que a atuação de todo agente público deve se pautar segundo padrões da moral, dos bons costumes, das regras de boa administração, dos princípios da justiça, de equidade e de honestidade.

105. Além do art. 37, caput, da CF/88, cabe lembrar que os deveres dos agentes públicos estão no caput do art. 4º, da Lei Geral da Improbidade Administrativa n. 8.429/1992, sem falar de outras possíveis fontes normativas difusas, subjacentes à LGIA:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

106. É cediço que todo servidor público deve ter a consciência de que a sua atuação perante a sociedade deve ser moldada pelos elementos éticos e morais. Os seus atos causam sensível impacto na sociedade, pois estão diretamente ligados ao interesse público. Não é por outra razão que a sociedade editou uma série de diplomas legais visando coibir desvios, como as Leis de Abuso de Autoridade, Improbidade Administrativa, Ação Popular, Ação Civil Pública e o também os órgãos de controle tais como o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

107. Adotando como referência o art. 1º da Lei Federal n. 12.813/2013, a conceituação das situações que configuram conflito de interesses abrange os ocupantes de cargo ou emprego cujos requisitos e restrições tenham acesso a informações privilegiadas, competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

108. Em que pese a norma mencionar o Poder Executivo Federal, ontologicamente, seu âmbito de aplicação se estende aos demais entes federados, eis que o parágrafo único do art. 2º da norma citada possui uma cláusula aberta possibilitando a sua incidência além daqueles cargos elencados no caput, vejamos:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, **vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias**, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, **sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.**

109. A lei estabelece que a configuração do conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

110. O art. 3º da lei conceitua o que vem a ser o conflito de interesses e a informação privilegiada:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

111. Já o art. 5º da lei enumera situações, não exaustiva, que são consideradas conflitantes com o exercício de cargo ou emprego público:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

112. Em âmbito estadual, a Lei Complementar n. 965 de 20 de maio de 2017 dispõe a Administração Pública Estadual deve se orientar pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade e da eficiência na busca da qualidade nos gastos públicos e na manutenção do equilíbrio, da responsabilidade fiscal e da otimização dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

113. Pelo fato de senhora Benedita Aparecida de Oliveira ter integrado diretamente e/ou possuir parentes nos quadros societários de várias empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela autarquia de trânsito, a sua nomeação para ocupar cargo de diretora geral adjunta do Detran/RO, implica burla aos princípios constitucionais de moralidade e probidade, isso porque a observância a tais postulados é de ordem cogente e não se encontra no campo discricionário da decisão do chefe do Poder Executivo ou de qualquer outro agente público.

114. Também podemos vislumbrar que, ao ocupar cargo público de Direção Superior da Autarquia de Transito na qual possui, em tese, interesses empresariais diretos ou indiretos, geraram confronto entre interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da sua função pública.

115. Essa premissa se torna mais candente se considerarmos o fato de que, tanto Aiane Cristina Gomes de Oliveira e o João Gabriel de Oliveira, sócios e administradores de empresas acima mencionadas, são filhos da diretora geral adjunta do Detran/RO e figuravam ou figuram no quadro societários das empresas credenciadas ao órgão de trânsito e ligadas à senhora Benedita.

116. Com efeito, a par do descortinamento de situações que comprometem a atuação impessoal da agente pública no trato dos interesses coletivos, a nomeação da senhora Benedita, para ocupar o cargo de diretora geral adjunta do Detran/RO, não atendeu os princípios moralidade e da probidade administrativa, sendo devido o reconhecimento da ilegitimidade do ato e aplicação de penalidade ao agente transgressor da norma.

117. Portanto, este corpo instrutivo opina pela notificação dos seguintes agentes públicos para que apresente razões de justificativas:

118. a) Maria Aparecida Izidoro dos Santos, diretora técnica de veículos-DTV/DETRAN/RO, por ter manifestado favoravelmente ao acesso de empresa privada por meio de login e senha de uso exclusivo do Detran/RO ao sistema de emissão do laudo padronizado do SISCSV mantido pela Denatran, sem antes de tomar as cautelas necessárias acerca da aparente ilegalidade de registros junto ao Denatran em favor Detran/RO e operacionalizado pelas empresas privadas ao acessarem indevidamente o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV.

119. b) Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, por seus atos revelarem aparentemente contraditórios ao resultado das investigações realizadas pelo Denatran, no que tange à conclusão de que os lançamentos sistêmicos relativos às vistorias veiculares realizadas em Rondônia estava sendo realizados por empresa privada que detinha "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV, bem como por ter viabilizado contato com senhor Guilherme de Andrade Sousa, sócio e administrador da empresa Otimiza UGC Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ n. 12.244.431/0001-82 e determinado a garantia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de meios tecnológicos (acesso VPN) para que pessoa jurídica de direito privado acessasse o sistema público nacional de vistoria veicular – SISCSV;

120. c) Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, pela omissão e/ou conivência com as práticas possivelmente ilícitas perpetradas no órgão em exerce autoridade máxima, notadamente em não promover o andamento do processo SEI n. 0010.033322/2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de um ano (578 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das graves questões descortinadas com o requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias e a consequente apuração de responsabilidades de quem deu causa para o acesso de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV; por renovar indevidamente o credenciamento de empresa que não atingiu 60% de aprovação, conforme parágrafo 103;

121. d) Benedita Aparecida de Oliveira por ter integrado diretamente e/ou possuir parentes nos quadros societários de várias empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela autarquia de trânsito, em conflito de interesse com a sua nomeação para ocupar cargo de diretora geral adjunta do Detran;

122. e) Governador do Estado de Rondônia, senhor Marcos José Rocha dos Santos, pois, conforme Decreto n. 1 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 01, de 3/1/2019, nomeou indevidamente a senhora Benedita Aparecida de Oliveira para exercer o cargo de direção superior, CDS 15, de diretora geral adjunta do Detran/RO (ID 1027204, pág. 1911-1912), mesmo ela estando impedida para o exercício de função pública em possível confronto de interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo;

3.4. Respostas do Detran/RO ao Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO (ID 986647)

123. No dia 25/2/2021, o diretor geral do Detran/RO, senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, protocolizou neste Tribunal de Contas o Ofício n. 278/2021/DETRAN-DIRGERAL (ID 1025982), contendo informações solicitadas no Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO.

124. Em relação ao **item “a”** do Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO¹⁴, o diretor geral do Detran/RO manifestou-se nos seguintes termos:

a) Segue anexo cópia integral dos autos do Processo Administrativo n.º 0010.354920/2020-88;

125. Ao compulsar os autos mencionados, verificamos que não atende ao que foi solicitado no item “a” do Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO, eis que o processo mencionado se trata de procedimento administrativo deflagrado pelo próprio Departamento Estadual de

¹⁴ a) Cópia integral do processo administrativo de apuração da denúncia protocolizada pela Assovir contra o DETRAN/RO junto ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, por suposto descumprimento da Resolução CONTRAN n.º 466 de 2013, o qual originou o Ofício 546/CGATFDENATRAN/SNTT, de 22 de maio de 2020, mencionado no Ofício n.º 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Trânsito - Detran para responder os questionamentos veiculados no Ofício nº 222/2020/SGCE/TCERO enviado por este Tribunal de Contas.

126. Portanto, nada tem a ver com as informações relacionadas à apuração da denúncia protocolizada pela Assovis contra o Detran/RO junto ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, a qual originou o Ofício 546/CGATF-DENATRAN/SNTT, de 22 de maio de 2020, mencionado no Ofício nº 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB, assinado pelo senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, no dia 21/9/2020 e protocolizado nesta Corte sob número 05745/20, no dia 21/9/2020 às 10:42 (ID 943318).

127. No entanto, os documentos relativos à apuração parcial da denúncia protocolizada pela Assovis contra o Detran/RO junto ao Denatran foram acessados por esse corpo técnico junto ao processo judicial eletrônico que tramita no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Mandado de Segurança n. 1010539-27.2020.4.01.3400, cujo feito foi julgado extinto sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto em razão de a autoridade impetrada ter deliberado definitivamente sobre o pedido de providências formulado pela impetrante .

128. Em relação ao **item “b”** do Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO¹⁵, o diretor geral do Detran/RO apresentou cópias de documentos e espelho da tramitação do Mandado de Segurança n. 1010539-27.2020.4.01.3400 impetrado pela Assovis em face de ato atribuído ao diretor geral do Departamento Nacional de Trânsito, objetivando que se determinasse à autoridade indicada que decidisse no procedimento administrativo federal n. 50000.039446/2019-11.

129. Na tramitação do Processo Judicial Eletrônico – Pje consta que, no dia 22/4/2020, a liminar foi deferida no *writ* para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de providências, registrado sob o nº 50000.039446/2019-11, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária e responsabilidade pessoal em caso de descumprimento.

130. No dia 24/4/2020, a Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Fiscalização do Denatran apresentou o Ofício n. 424/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT contendo outras manifestações em anexo, as quais consubstanciam-se em (ID-1029027, págs. 2630-2631).

I - Despacho nº 99/2020/CGSV-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 2401386);

II - Cópia do Processo Adm. nº 50000.039446/2019, documentos produzidos até o dia 22/04/20 (SEI nº 2411317);

¹⁵ b) Cópia integral do processo judicial n. 1010539-27.2020.4.01.3400 (Mandado de Segurança Civil), impetrado pela Associação das Empresas de Vistorias do Estado de Rondônia - ASSOVIR em face do Detran/RO, noticiando descumprimento da Resolução Contran n. 466/2013, citado no Ofício nº 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

III - Ofício nº 418/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 2413117); e

IV - Nota Técnica nº 444/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 2411393)

131. Está consignado na Nota Técnica n. 444/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, produzida em 22/04/2020 que o Denatran enviou o Ofício nº 418/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT ao Detran/RO, para que este órgão apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela Assovis no processo administrativo n. 50000.039446/2019-11(ID-1029027, págs. 2630-2631).

132. A Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Fiscalização do Denatran também mencionou que, em relação à solicitação de realização de auditoria junto ao Detran-RO, não seria possível enquanto durarem as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, ante a impossibilidade de realização de visita técnica ao órgão de trânsito. Concluiu afirmando que a apuração da denúncia ocorreria nos autos do processo administrativo nº 50000.039446/2019-11, exclusivamente por análise documental.

133. No dia 11/5/2020, o senhor Neil Aldrin Faria Gonçalves, em resposta ao Ofício n. 418/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, manifestou-se pela ilegitimidade ativa da Assovis em razão do objeto social constante do estatuto social da associação, a qual, segundo ele, não representa empresa particular do ramo de serviços de sistema de informática.

134. Eis um breve apanhado da resposta apresentada pelo Detran/RO ao Denatran ao longo das 17 páginas do documento sem número (ID-1029027, págs. 2602-2614).

135. a) Apurou-se que o acesso das empresas credenciadas ECV ao Denatran vem sendo realizado desde 2015 e que nunca foi realizado por intermédio do Detran/RO. A empresa que presta serviços diretamente para as ECV, utilizando-se de senha e login como se o Detran/RO fosse, cuja informação foi fornecida pela própria empresa via e-mail anexo;

136. b) A Portaria Estadual n. 2599/2015 entregou atividades próprias do Detran inerentes a todos os serviços de vistoria;

137. c) Afirma que a Portaria se sucumbiu de obrigação/dever condicionante e intransferível de disponibilizar sistema informatizado próprio para viabilizar o acesso da ECV's ao Denatran (art. 3º, §1º, Resolução Contran 466/2013);

138. d) A Portaria e suas alterações também entregou para empresa privada a disponibilização do sistema, cujas tratativas formais não foram decifradas e nem localizado o processo administrativo inerente;

139. e) Informações dão conta que todas as ECV's teriam contrato com a empresa que vai ao Denatran como se fosse o Detran/RO, com pagamento por cada laudo realizado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

no entanto não foi encontrado documento algum no âmbito do Detran/RO relativo à ocorrência do acesso das empresas, ou seja, o acesso não ocorre por intermédio do Órgão de Transito Estadual;

140. f) Constatou-se que uma empresa privada sem relação jurídica com Detran/RO é quem vai ao Denatran com login e senha do Detran/RO e que a referida empresa explora financeiramente as ECV's mediante prestação de serviços;

141. g) Em relação ao sistema próprio de vistoria desenvolvido e ofertado pelo Detran/RO, não há dúvida que ele atende todos os padrões e requisitos necessários à garantia da segurança de acesso e integração ao sistema de registro de vistoria do Detranet e Renavam;

142. h) Em referência à auditoria realizada por empresa contratada pela Assovis, o diretor geral do Detran/RO aduz que não conhece do seu resultado ante a produção unilateral pela denunciante, sem a garantia do devido processo legal e o do contraditório;

143. i) Sustenta que, dos 27 (vinte e sete) Estados da Federação, apenas 8 (oito) Detrans vão ao SISCVS do Denatran, o que não interfere na normalidade e regularidade do funcionamento do sistema de vistoria do Detran/RO utilizado por todas as ECV's do Estado;

144. j) Aludiu que a Assovis patrocinou interesses de não associados no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia por meio do Mandado de Segurança n. 7041173-29.2019.8.22.0001 perante a 1ª Vara de Fazenda Pública, cuja ação foi extinta por abandono da causa pela própria associação após a determinação de emenda à inicial consistente na juntada da autorização expressa dos associados para o ajuizamento da demanda;

145. l) O diretor geral do Detran/RO conclui informando que determinou a instauração de procedimento de apuração dos fatos pela Corregedoria do Detran/RO, autuado sobre o número 0010.251907-2019-34;

146. m) Anexo à manifestação do senhor Neil, Diretor Geral do Detran/RO, consta documento assinado pelo servidor Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, coordenador, o qual, antes de analisar as supostas inconformidades do sistema apontadas pela Assovis, afirmou que o desenvolvimento do sistema de vistoria de veículos se deu em obediência aos requisitos técnicos fornecidos pela Diretoria Técnica de Veículos – DTV, a qual acompanhou e homologou o referido sistema;

147. n) Após é realizada uma série de esclarecimentos acerca da forma de acesso ao sistema, suas funcionalidades e suas características tecnológicas que, segundo o coordenador, refutam algumas inconformidades apontadas pela Assovis;

148. m) Quanto à denúncia de que o sistema do Detran/RO não é integrado ao SISCVS do Denatran, o senhor Paulo Eduardo esclarece que o fato de os laudos emitidos pelo Detran/RO possuírem apenas 6 dígitos numéricos não estão em desacordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

SISCSV que utiliza uma numeração de 15 dígitos, eis que tais laudos são homologados pelo próprio Detran/RO, não havendo necessidade de serem homologados pelo Denatran;

149. n) Para vários questionamentos, os esclarecimentos foram enfáticos em dizer que os laudos são gravados e homologados na base de dados do Detran/RO e poderão ser transmitidos para SISCSV do Denatran em momento posterior;

150. o) Enfim, após os esclarecimentos pontuais das possíveis inconsistências no sistema, reconhecendo alguns pontos necessários de ajustes, sustenta a integridades do sistema que possui banco de dados com geração de logs para possíveis auditorias, bem como a utilização de softwares de detecção de falhas no sistema em tempo real.

151. Em relação ao **item “c”** do Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO¹⁶, o diretor geral do Detran/RO, limitou-se a apresentar a seguinte manifestação:

c) A Resolução CONTRAN n.º 466, estabeleceu os procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizadas pelos DETRANs ou por empresas de vistoria veicular, pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como que o acesso ao SISCSV seria por intermédio do órgão executivo de trânsito. A Portaria n.º 2599/2015 dispõe em seu art. 30, que o DETRAN-RO disponibilizaria para as empresas habilitadas, um sistema informatizado através do qual as vistorias poderão ser realizadas e transmitidas para o Sistema de Vistoria de Identificação Veicular Eletrônico do DETRAN-RO, para fins de integração ao SISCSV. Conforme apurado, referido sistema não havia sido desenvolvido pelo DETRAN-RO, bem como o acesso ao SISCSV era feito pela empresa como se DETRAN fosse;

152. No que tange ao **item “d”** do Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO¹⁷, o diretor geral do Detran/RO, manifestou-se nos seguintes termos:

d) Os fatos foram objeto de apuração por meio de Processo Administrativo instaurado nesta Autarquia (0010.251907/2019-34).

Pontuamos que no dia 04/05/2020 foi determinado a suspensão do acesso deste DETRAN/RO como Unidade Central de Gerenciamento – UCG e do acesso DETRAN-DENATRAN (00113485530), que foi concretizado no dia 05/05/2020, interrompendo o acesso da empresa OXXY ao SISCSV, como se DETRAN fosse (0011397085).

¹⁶ c) Informar como e em quais atividades próprias e indisponíveis do Detran/RO a empresa privada OXXY participava do processo de vistoria e acesso ao sistema do Denatran, a justificar os pagamentos de R\$ 12,00 (doze) reais por cada laudo que a empresa recebia das Empresas Credenciadas de Vistoria - ECVs no suposto contrato de exclusividade mencionado no Ofício n° 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB;

¹⁷ d) Informar detalhadamente, por meio de documentação formal, quais medidas foram adotadas pelo Detran/RO para interromper a atividade da empresa OXXY contratada pelas empresas ECVs, que detém login e senha para acessar o sistema SISCSV, e que vinha agindo como se fosse o Detran/RO, conforme mencionado no Ofício n° 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Informamos que, objetivando a não paralisação dos serviços prestados à população, foi necessário o desenvolvimento de sistema próprio de vistoria do DETRAN-RO, o que foi efetivado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação desta Autarquia.

Todas as empresas foram previamente cadastradas no sistema do DETRAN-RO, de forma a não haver a interrupção da prestação do serviço (0011347001).

Ressaltamos que as medidas adotadas foram corroboradas pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN por meio do OFÍCIO Nº 546/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (0011695068) que concluiu:

“ pela inexistência de óbice legal à utilização de sistema próprio para inserção e controle dos laudos de vistoria veicular realizados no âmbito do DETRAN/RO, desde que os laudos de vistoria sejam registrados também, por força da Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, junto ao Sistema SISCSV do DENATRAN.

Nesta esteira, a ferramenta tecnológica própria do DETRAN/RO deve ser utilizada de maneira suplementar, haja vista restar inafastável que os aludidos laudos de vistoria sejam lançados, emitidos, monitorados e controlados no âmbito do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV), mantido pelo DENATRAN.

Por fim, conclui-se que o lançamento sistêmico no SISCSV relativo às vistorias veiculares do Estado de Rondônia deve ser realizado pelo DETRAN responsável e, portanto, recomenda-se que o DETRAN/RO adote as medidas necessárias para interromper a atividade da empresa privada, contratada pelas empresas ECVs, que detém "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV, e que, alegadamente, vem agindo como se fosse o DETRAN/RO”

153. Em relação ao **item “e”** do Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO¹⁸, o diretor geral do Detran/RO manifestou-se pontualmente, refutando item por item acerca das possíveis

¹⁸ e) Manifestar acerca das seguintes falhas técnicas e de segurança elencadas no Laudo de Avaliação da Conformidade do Sistema de Emissão de Laudo de Vistoria Veicular realizado pela empresa Smart Business Tecnologia da Informação e Representação Ltda, dando ênfase a constatação de que o sistema de vistoria desenvolvido pelo Detran/RO não estaria integrado à base de dados do Sistema SISCSV do DENATRAN para fins de validação dos laudos:

- O sistema não é instalável no desktop;
- Não existe garantia de que o vistoriador cadastrado junto ao DETRAN foi quem emitiu o laudo, por não haver controle biométrico para cadastro dos Laudos;
- Não há garantia que as imagens foram tiradas no local da vistoria;
- Não há garantia que as imagens são atuais;
- Não é registrada a imagem panorâmica para demonstrar que o veículo estava no local de vistoria;
- O sistema não registra o local, data e hora nas imagens;
- O sistema não captura as imagens do veículo automaticamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

falhas técnicas e de segurança elencadas no Laudo de Avaliação da Conformidade do Sistema de Emissão de Laudo de Vistoria Veicular realizado pela empresa Smart Business Tecnologia da Informação e Representação Ltda.

154. Por se constituir o núcleo do objeto da denúncia e, ainda, por se referir ao idêntico conteúdo da informação constante do Ofício n. 418/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT acima mencionado, cujo o inteiro teor não foi reproduzido, faremos a sua inteira transcrição no presente tópico a fim de possibilitar nossa manifestação logo mais adiante:

e) Manifestar acerca das seguintes falhas técnicas e de segurança elencadas no Laudo de Avaliação da Conformidade do Sistema de Emissão de Laudo de Vistoria Veicular realizado pela empresa Smart Business Tecnologia da Informação e Representação Ltda, dando ênfase a constatação de que o sistema de vistoria desenvolvido pelo Detran/RO não estaria integrado à

- Não existe vídeo/gravação da área de vistoria para validação do serviço prestado, impedindo de confirmar se realmente foi realizada naquela data e no ambiente físico da Empresa Credenciada;
- O sistema permite que um vistoriador esteja conectado em mais de um computador simultaneamente;
- O sistema não grava no SISCSV do DENATRAN os laudos emitidos.

O Art. 16 da Portaria 2599/2015 do DETRAN-RO define a documentação necessária para cadastramento de vistoriador e que relacionamos a seguir:

I - Cópia do diploma ou certificado nos termos do Art. 15 desta Portaria;

II - 01 (uma) foto 3X4;

III - Cópia da carteira de identidade e CPF;

IV - Cópia de comprovante de residência;

V - Atestado de antecedentes criminais;

VI - Cópia da página da CTPS constando o devido registra profissional;

VII - Cópia da página do Livro de Registro de Empregados onde consta o registra correspondente;"

Entretanto o processo de cadastramento do DETRAN-RO não está respeitando a Portaria publicada pelo próprio DETRAN-RO. Observando o email enviado por esse Departamento no dia 21/06/2019, que trata da disponibilização do sistema do DETRAN para a realização das vistorias, vê-se que solicita apenas as seguintes informações dos funcionários: nome, cpf e-mail pessoal e telefone. (ANEXO III e IV).

Os dados dos funcionários deveriam, no mínimo, ser os especificados no Art 16, entretanto, nenhum deles foi solicitado.

A solicitação desta documentação é importante para dar segurança no uso do sistema e como forme de minimizar os riscos.

Da forma como o DETRAN-RO está fazendo o cadastro dos usuários, é factível o cadastramento de um vistoriador com antecedentes criminais relacionados a participação em organização criminosa que promove furto/roubo e adulteração do chassi de veículos.

Isto demonstra que as falhas/fragilidades não estão restritas apenas às funcionalidades, mas também, relacionadas com o processo de gestão do sistema.

O uso de um sistema que não atenda as Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN e do próprio DETRAN-RO coloca em risco todo o processo de vistoria no estado de Rondônia que faça uso deste sistema.

O mais grave foi constatar a admissão do próprio DETRAN-RO que seu sistema não está atualizando a base de dados do Sistema SISCSV do DENATRAN. Somente laudos enviados para o S/SCSV têm validade.

Além das falhas graves de segurança e funcionalidades que por si só já seriam motivos suficientes para que o sistema não fosse utilizado, o DETRAN-RO mesmo conhecendo a Legislação Federal, opta por criar e utilizar um sistema não aderente.

Para a perícia foram utilizados os métodos comparativo e dedutivo, dos quais foi possível concluir que o sistema do DETRAN viola o CTB, Resolução do CONTRAN e DENATRAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

base de dados do Sistema SISCSV do DENATRAN para fins de validação dos laudos:

- O sistema não é instalável no desktop;

Resposta: O sistema de vistoria eletrônica do DETRAN foi desenvolvido utilizando plataforma web garantindo navegabilidade e a usabilidade totalmente responsivo, fazendo uso das bibliotecas do framework Front-End Materialize, armazenado nos servidores do DETRAN/RO garantido a sua disponibilidade 24/7 (24 horas por 7 dias da semana), logo, não possui servidores locais nas ECVs.

Embora o sistema permita que o vistoriador esteja conectado em mais de um computador simultaneamente, informamos que para cada login gerado, nova identificação do georreferenciamento (latitude/longitude) é referenciada, gravando inclusive o IP Público, permitindo sua localização e a identificação do dispositivo que foi utilizado, gerando logs, para eventuais auditorias no futuro, caso haja necessidade.

- Não existe garantia de que o vistoriador cadastrado junto ao DETRAN foi quem emitiu o laudo, por não haver controle biométrico para cadastro dos Laudos;

Resposta: Pois bem. No que se refere ao controle de biometria do vistoriador, informamos que o sistema de segurança é realizada através de login, senha com complexidade composta por 8 caracteres no mínimo, contendo letras, números e caracteres especiais de modo criptografado conforme a biblioteca System.Security.Cryptography, padrão 64 bits, sendo bloqueado a cada três tentativas falhas de logins,

liberado apenas pelo suporte DETRAN/RO, utilizando sistema de token baseado em usuário, que conseguem acessar somente informações conforme seu perfil. O Token é solicitado a cada requisição realizada ao servidor, sendo válido por 24 horas, necessária à sua renovação após esse período e sua localização através de georeferenciamento (latitude, longitude) permitindo a localização do seu posicionamento atual e real. Cada acesso ao sistema é gerado logs de monitoramento de atividades realizadas no sistema. Desta forma, com todas as credenciais acima mencionadas, o sistema garante a confidencialidade, integridade e a identificação do vistoriador.

- Não há garantia que as imagens foram tiradas no local da vistoria;

Resposta: No quesito em que o Requerente relata que não há garantia que as imagens foram tiradas no local da vistoria, discordamos também neste ponto, pois o sistema de vistoria foi desenvolvido por uma aplicação que ao momento que o vistoriador realiza login no sistema, automaticamente é identificado sua localização através de aplicação de georreferenciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(latitude, longitude), permitindo identificar o seu posicionamento atual e real.

- Não há garantia que as imagens são atuais;

Resposta: Com relação as afirmações de que não há garantias que as imagens são atuais, informamos que o sistema registra local, data e hora das imagens inseridas em nosso banco de dados. Desta forma, qualquer discordância quanto as imagens, o sistema permite a identificação do vistoriador e da empresa para eventuais análises, caso necessário.

- Não é registrada a imagem panorâmica para demonstrar que o veículo estava no local de vistoria;

Resposta: Com relação aos registros da imagem panorâmica para demonstrar que o veículo estava no local de vistoria, esclarecemos que as imagens são tiradas pelos vistoriadores ali credenciados, que no momento do seu acesso de login, o sistema capturou o seu posicionamento atual e real através da aplicação de georreferenciamento (latitude/longitude) definindo exatamente a sua posição e o local aonde ele se encontrava e executava o serviço.

Ademais, informamos que a cada 5 minutos são realizados backups incremental, permitindo a redundância e segurança das informações.

- O sistema não registra o local, data e hora nas imagens;

Resposta: Sistema registra local, data e hora das imagens inseridas em nosso banco de dados.

- O sistema não captura as imagens do veículo automaticamente;

Resposta: O sistema captura as imagens dos veículos e feita a cada click do responsável pela vistoria.

- Não existe vídeo/gravação da área de vistoria para validação do serviço prestado, impedindo de confirmar se realmente foi realizada naquela data e no ambiente físico da Empresa Credenciada;

Resposta: esclarecemos que as imagens são tiradas pelos vistoriadores ali credenciados, que no momento do seu acesso de login, o sistema capturou o seu posicionamento atual e real através da aplicação de georreferenciamento (latitude/longitude) definindo exatamente a sua posição e o local aonde ele se encontrava e executava o serviço.

- O sistema permite que um vistoriador esteja conectado em mais de um computador simultaneamente;

Resposta: Embora o sistema permita que o vistoriador esteja conectado em mais de um computador simultaneamente, informamos que para cada login gerado, nova identificação do georreferenciamento (latitude/longitude) é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

referenciada, gravando inclusive o IP Público, permitindo sua localização e a identificação do dispositivo que foi utilizado, gerando logs, para eventuais auditorias no futuro, caso haja necessidade.

- O sistema não grava no SISCSV do DENATRAN os laudos emitidos.

Resposta: Ainda, esclarecemos que quanto as afirmações de que o sistema não grava no SISCSV do DENATRAN os laudos emitidos seja aprovado ou reprovado, esclarecemos que os mesmos são gravados e homologados na base de dados do DETRAN/RO, e poderão ser transmitidos para SISCSV do DENATRAN em momento posterior.

155. Em relação ao **item “f”** do Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO¹⁹, o diretor geral do Detran/RO, afirmou que a vistoria de primeiro emplacamento não está no rol dos serviços que devem ser incluídas no SISCSV:

f) Conforme estabelecido no Art. 2º da Resolução CONTRAN n. 466/2014, somente as vistorias de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada. Assim, a vistoria de primeiro emplacamento não está no rol dos serviços que devem ser incluídas no SISCSV.

Pontuamos ainda, que os dados de identificação do veículo zero KM são pré cadastrados pela montadora/fabricante, na Base de Índice Nacional.

156. No que pertine ao **item “g”** do Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO²⁰, o diretor geral do Detran/RO afirmou que o Denatran concluiu pela inexistência de óbice legal à utilização de sistema próprio para inserção e controle dos laudos de vistoria veicular realizados no âmbito do DETRAN/RO:

g) Conforme citado na alínea "d" do presente Ofício, o Ofício nº 546/2020/CGATFDENATRAN/DENATRAN/SNTT (0011695068) concluiu pela inexistência de óbice legal à utilização de sistema próprio para inserção e controle dos laudos de vistoria veicular realizados no âmbito do DETRAN/RO.

157. Feitos todos esclarecimentos solicitados no Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor geral do Detran/RO, concluiu ressaltando que o

¹⁹ f) Esclareça o teor da Comunicação Interna nº 114/2019/DETRAN-DTV editada em suposta contrariedade ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Portaria do DETRAN/RO nº 2599/2015, por permitir que “no caso de veículo 0 Km, para a vistoria de primeiro emplacamento, são aceitos os decalques do CHASSI e motor coletados no verso da nota de aquisição” quando essa vistoria deveria ser por meio de vistoria eletrônica e integrada com o SISCSV;

²⁰ g) Comprove, por meio de documentação pertinente, que o sistema de vistoria desenvolvido pela Coordenadoria de Tecnologia de Informação Detran/RO (software) foi devidamente homologado/atestado pelo Denatran;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Detran/RO estava providenciando os ajustes sistêmicos necessários para a integração junto ao Sistema SISCSV do Denatran.

158. No entanto, conforme será detalhadamente demonstrado abaixo, desde o início de 2019, a direção geral do Detran, juntamente com a sua Coordenadoria de CTI, vem postergando com tais providências, dentre outras, aludindo falta de equipamentos técnicos e/ou dificuldades para a adoção de ajustes sistêmicos necessários para a integração e homologação das vistorias veiculares do Detran ao sistema SISCSV do Denatran, a fim de evitar a atuação e utilização de login e senha exclusiva do órgão de trânsito.

159. Também será demonstrado, nos tópicos seguintes, que a análise preliminar levantou que não prospera a narrativa do diretor geral do Detran/RO informando que o sistema de vistoria ofertado pelo Detran/RO atende a todos os padrões e requisitos técnicos e de segurança para a homologação dos laudos de vistoria veiculares exigidos pelo Denatran.

3.5. Da Nota Técnica n. 536/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

160. Conforme já mencionado, no bojo do processo administrativo federal n. 50000.011335/2020-83, o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran foi instado pela Assovis para se manifestar acerca das mesmas denúncias apuradas na presente fiscalização.

161. Conforme também já mencionado acima, por meio da Nota Técnica n. 444/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, o Denatran enviou o Ofício nº 418/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT ao Detran/RO, para que este órgão apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela Assovis, no prazo de 15 (quinze) dias.

162. Em resposta ao referido expediente, o diretor geral do Detran/RO manifestou-se por meio do ofício s/n, de 11 de maio de 2020, o qual não foi possível ser acessado por este corpo instrutivo.

163. Por meio da Nota Técnica nº 536/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN, datada de **22/5/2020**, a Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Fiscalização do Denatran também aludiu que oficiou ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, bem como solicitou a apuração junto ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV do Denatran acerca das vistorias veiculares realizadas no Estado de Rondônia e que tenham sido incluídas no sistema SISCSV, nos últimos 12 (doze) meses (ID-1029027, págs. 2619-2626).

164. Quanto ao mérito, o Denatran sustentou, inicialmente, por meio de transcrição de dispositivo legal, que o laudo de vistoria de identificação veicular é realizada exclusivamente por meio eletrônico e **só terá validade** no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito **se registrado, emitido, monitorado e controlado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

165. Eis o dispositivo do art. 2º, § 1º, c/c art. 19, caput e parágrafo único, da Resolução Contran nº 466, de 2013 transcrito na referida nota técnica:

Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

§1º **A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias -SISCSV, mantido pelo DENATRAN.**

[...]

Art. 19. **O Laudo de Vistoria de identificação veicular terá validade somente se emitido, monitorado e controlado por meio do SISCSV**, nos termos da legislação vigente e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados em Portaria do DENATRAN.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão sua inscrição no DENATRAN para integração das pessoas jurídicas habilitadas com o SISCSV, conforme regulamentação específica do DENATRAN. [negritamos]

166. No que tange ao exame dos esclarecimentos pontuais oferecidos no dia 11/5/2020, a Coordenadoria Técnica do Denatran consignou que durante o curso da apuração efetuada existiam 2 (dois) cadastros em favor do Detran/RO no Sistema SISCSV.

167. Em razão da autoridade e *expertise* a qual detém a autarquia federal de trânsito na matéria em debate, faremos a transcrição integral do capítulo da Nota Técnica n. 536/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT em que se analisa as justificativas apresentadas pelo senhor Neil Aldrin acerca dos apontamentos da denúncia:

[...]

Das alegações apresentadas pelo DETRAN/RO.

Em atendimento à solicitação de prestação de esclarecimentos efetuada pelo DENATRAN no Ofício nº 418/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 2413117), o DETRAN/RO manifestou-se por meio do Ofício s/n, de 11 de maio de 2020 (SEI nº 2450207), assinado pelo seu Diretor Geral, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga.

A) funcionamento do sistema.

O DETRAN/RO alega que **o sistema eletrônico disponibilizado às ECVs que atuam naquela Unidade Federativa "funciona com a mais absoluta normalidade"**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Alega o DETRAN que o sistema funciona "nos moldes do que se acha posto na grande maioria dos Estados". Que por meio do sistema a vistoria seria realizada utilizando um aplicativo com controle de localização e com absoluta segurança em relação à autenticidade do CRV/CRLV, itens de segurança do veículo, e demais componentes.

Alega que não se verifica nenhum transtorno nas atividades dos credenciados, e que não há prejuízo econômico para as empresas de vistoria credenciadas.

B) inexistência de relação jurídica do DETRAN com empresa fornecedora de sistema.

De acordo com o DETRAN/RO *"apurou-se que o acesso das empresas credenciadas ECV ao DENATRAN nunca foi realizado por intermédio do DETRAN/RO", e que estaria sendo realizado "desde 2015 por empresa privada sem contrato com o DETRAN que, ao que consta, é a mesma que presta serviços diretamente para as ECV, utilizando-se de senha e login como se o DETRAN/RO fosse, cuja informação foi fornecida pela própria empresa [...]"*.

Alega que *"não existe instrumento formal legal de contratação [...] em desconformidade aos termos do art. 3º, §1º, da Resolução CONTRAN nº 466 que determina a única possibilidade de as pessoas jurídicas privadas exercerem a atividade de emissão de laudo de vistoria [...] mediante acesso concedido pelo DENATRAN, e, exclusivamente através do DETRAN, cujo acesso tem custo financeiro"*.

C) resgate histórico dos fatos.

Acerca dos fatos, a atual gestão do DETRAN manifesta-se nos seguintes termos:

"Ao assumirmos [...] em janeiro de 2019, tivemos conhecimento de que haviam Empresas credenciadas de Vistoria - ECV e cuja normatização estadual se dava através da Portaria n. 2599, de 25/05/2015 (DOE n. 2710, de 01/06/2015).

A referida Portaria e suas posteriores alterações entregou atividade própria do DETRAN inerente a todos os serviços de vistorias (art. 22, III, CTB), quando efetivamente o CONTRAN passou a possibilitar a realização de vistoria por empresas privadas ECV apenas e tão somente para 3 situações (art. 2º, Resolução CONTRAN nº 466/2013), bem como, também, sucumbiu-se da sua obrigação/DEVER CONDICIONANTE E INTRANSFERÍVEL de disponibilizar sistema informatizado próprio para viabilizar o acesso das ECVs ao DENATRAN (art. 3º, §1º, Resolução CONTRAN 466/2013) mesmo tendo determinado tal medida na referida Portaria 2599 e, para surpresa também o entregou para empresa privada a disponibilização do sistema, cuja tratativa formal até a presente data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

não conseguimos decifrar pois não foi localizado o devido processo administrativo inerente e, "informações" são no sentido de que todas as ECVs teriam contrato com a mesma empresa que vai ao DENATRAN como se o DETRAN/RO fosse, com pagamento por cada laudo realizado."

D) da delegação de competência para realização de vistorias e inspeções veiculares.

Alega o DETRAN/RO que a vistoria de veículos é exercida pelo DETRAN, mediante delegação do órgão federal, nos termos do art. 22, III, do CTB.

Aduz que o CONTRAN editou a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, permitindo que fossem realizados 3 (três) modalidades de vistoria por ECVs habilitadas.

Alega, ainda, que em que pese a restrição prevista na Resolução supramencionada, **"o DETRAN/RO através da Portaria n. 2599, de 2015 entregou todas as possibilidade de vistorias para as empresas privadas"**, e que, em decorrência da edição da Portaria do DETRAN, os usuários do sistema de trânsito estariam realizando todas as vistorias **"inclusive as condicionantes para qualquer alteração de característica de veículo automotor, a exemplo de substituição de placa, mudança de cor, substituição de motor, chassi, câmbio, regularização de restrição administrativa, etc, nas empresas."**

E) Do Sistema.

No que tange ao acesso aos sistemas para registro dos laudos de vistoria, determinado pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alega o DETRAN/RO que **"efetivamente não encontramos no âmbito do DETRAN/RO a ocorrência de acesso determinado"** na forma do §1º do art. 3º da Resolução em comento, **"ou seja, não ocorre por intermédio da entidade executiva de trânsito, o que se constatou é que uma empresa privada sem relação jurídica com o DETRAN é quem vai ao DENATRAN com senha e login do DETRAN/RO, sem processo formal de contratação ou credenciamento e que a referida, ainda, explora financeiramente diretamente as ECVs mediante prestação de serviço direto para elas"**.

Aduz, então, que em decorrência dos fatos narrados, **"o sistema de vistoria ofertado pelo DETRAN/RO foi inteiramente desenvolvido por seus capacitados servidores da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e, [...] não temos dúvidas que atendem a todos os padrões e requisitos necessários [...] em cuja plataforma se processam e tramitam todas, absolutamente todas as transações inerentes aos milhares de veículos automotores e de condutores de veículos[...]."**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Alega que *"nos moldes do que se acha em funcionamento em vários Estados, [...] a vistoria é realizada por meio de um aplicativo com controle de localização, priorizando a segurança e a eficiência com menor custo possível, onde o vistoriador alimenta com fotos e dados da identificação do veículo cuja captação é enviada instantaneamente para validação no banco de dados do DETRAN/RO[...]".*

O DETRAN/RO, a fim de sustentar suas alegações, junta aos autos Parecer Técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN, em fls. 14 a 17 do Documento (SEI nº 2450207), no qual aquele setor presta, dentre outras informações, as seguintes:

"Quanto as afirmações de que o sistema não grava no SISCSV do DENATRAN os laudos emitidos seja aprovado ou reprovado, esclarecemos que os mesmos são gravados e homologados na base de dados do DETRAN/RO, e poderão ser transmitidos para SISCSV do DENATRAN em momento posterior.

[...]

No que se refere ao ponto em que menciona que os laudos emitidos pelo sistema do DETRAN RO possuem apenas 6 dígitos numéricos e estão em desacordo com o SISCSV que utiliza uma numeração de 15 (quinze) dígitos, *informamos que os Laudos emitidos são homologados pelo DETRAN/RO, não havendo necessidade de ser homologado pelo DENATRAN.* Porém, caso haja necessidade, realizaremos os ajustes necessários."

Aduz, ainda, o DETRAN/RO que **"todas as ECVs credenciadas utilizam o sistema próprio do DETRAN/RO"** e, ao final, alegou que **"as ações do DETRAN/RO se acham em absoluta consonância com a Resolução CONTRAN 466"**.

[destacamos no original]

168. Diante de tais alegações apresentadas pelo Detran/RO, o Denatran entendeu que os fatos controvertidos a serem apurados seriam os seguintes:

- O acesso das empresas credenciadas ECV ao DENATRAN nunca foi realizado por intermédio do DETRAN/RO, vem sendo realizado desde 2015 por empresa privada sem contrato com o DETRAN;
- Que a referida empresa privada utiliza a senha e o login do DETRAN/RO para acessar o sistema do DENATRAN;
- Que o DETRAN/RO editou a Portaria DETRAN/RO nº 2599, de 25 de maio de 2015, que regulamenta a habilitação e define os critérios e condições para atuação de pessoas jurídicas de direito privado na realização de vistorias de identificação veicular, âmbito do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Rondônia, e que esta estaria em desconformidade com as disposições da Resolução CONTRAN nº 466, de 2013;

- Que o DETRAN/RO não cumpre o disposto no art. 3º § 1º da Resolução nº 466, de 2013 (que determina que as ECVS acessarão o sistema do DENATRAN por meio do DETRAN), pois o acesso não ocorre por meio do DETRAN/RO, mas sim de empresa privada (que usa senha e login do DETRAN/RO e que não tem qualquer relação jurídica com o DETRAN);
- O DETRAN/RO desenvolveu sistema próprio de vistoria;
- A vistoria naquele estado é realizada por meio de um aplicativo;
- Todas as ECV credenciadas (habilitadas a efetuar a vistoria veicular, e emitir o correspondente laudo) utilizam o sistema próprio do DETRAN/RO;
- Desde 05/05/2020, o DETRAN/RO determinou que todas as ECV credenciadas deveriam utilizar o sistema próprio do DETRAN para a emissão dos laudos, em razão de uma empresa privada usar a senha e login par acessar o sistema do DENATRAN.
- Ao tomar ciência desse fato (empresa privada utilizando senha e login do DETRAN/RO, como se o DETRAN fosse, para acessar o Sistema do DENATRAN), a atual gestão do DETRAN determinou a instauração de procedimento de apuração dos fatos a cargo da Corregedoria do órgão, autuado sob o número 0010.251907-2019-34, tendo adotado as seguintes providências:
 - a) Imediata alteração da senha do DETRAN no SISCSV, visando impedir que terceiros acessem o referido sistema através do login e senha que deveriam ser de uso exclusivo do DETRANRO;
 - b) Após, determinou-se o retorno dos autos à Corregedoria a fim de dar prosseguimento à apuração acerca do fornecimento de login e senha e demais irregularidades correlatas ao fato, **devendo antes ser juntada aos autos comprovação da mudança da senha do DETRAN/RO ao SISCSV.**

169. Após o resultado da consulta sistêmica (Laudos de vistorias realizadas em Rondônia), o Denatran obteve as seguintes constatações:

Cumprir informar que, durante o curso da apuração efetuada pelo DENATRAN, constatou-se, em pesquisas realizadas junto ao Sistema SISCSV, a existência de 2 (dois) cadastros em favor do DETRAN/RO no referido Sistema.

Neste sentido, conforme informado pelo SERPRO, **constatou-se:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a) com relação ao primeiro cadastro, não foram encontrados registros de vistorias/laudos; e

b) com relação ao segundo cadastro, foram encontrados registros de aproximadamente 120 (cento e vinte) mil vistorias/laudos registrados junto ao SISCSV, nos últimos 12 (doze) meses.

Assim, verifica-se, em princípio, que os laudos de vistoria veicular realizadas no Estado de Rondônia vêm sendo registrados no SISCSV.

Ademais, entende-se que o quantitativo de 120 (cento e vinte) mil vistorias é compatível com a frota de veículos registrada no Estado de Rondônia, bem como com a quantidade de transferências de propriedade efetuadas no mesmo período.

Contudo, há que se ressaltar que **os lançamentos sistêmicos relativos às vistorias veiculares realizadas em Rondônia**, conforme alegado pelo próprio DETRAN, **vêm sendo realizados por empresa privada**, contratada pelas empresas ECVs, e **que detém "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV, agindo como se fosse o DETRAN/RO.**

[nossos destaques]

170. Antes de concluir acerca do resultado da apuração efetuada e diante dos resultados preliminares de fiscalização, o Denatran afirmou que as vistorias veiculares no Estado de Rondônia estavam sendo “realizadas, pelas empresas habilitadas (ECV), unicamente junto ao Sistema próprio desenvolvido e mantido pelo DETRAN/RO”.

171. Concluiu, ademais, que, apesar das alegações do Detran/RO de que possui controle sobre os laudos de vistorias emitidos no Estado de Rondônia, tal controle se dá unicamente no âmbito de seu sistema próprio e não por meio do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran.

172. Em referência aos supostos vícios da Portaria Detran/RO nº 2599 de 2015 apontados pelo Diretor Geral do Detran/RO, o Denatran ressaltou que os objetivos estabelecidos no instrumento normativo encontram coincidência com os objetivos estabelecidos na Resolução Contran e finalizou entendendo que não foram identificadas desconformidades normativas estadual em relação às disposições da Resolução Federal Contran n. 466, de 2013:

Diante do exposto, a CGATF manifesta-se com o entendimento de que, quanto ao aspecto material, **não foram, em princípio, identificadas desconformidades na Portaria DETRAN/RO nº 2599, de 2015, em relação às disposições da Resolução CONTRAN nº 466, de 2013.**

[negritei e sublinhei]

173. Em conclusão, a Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Fiscalização do Denatran consignou que deve o Detran/RO adotar medidas a fim de adequar seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

procedimentos de vistoria veicular à estrita conformidade com as disposições da Portaria Detran/RO nº 2599, de 2015 e as disposições da Resolução Contran nº 466, de 2013, bem como necessidade de que os laudos de vistoria sejam lançados, emitidos, monitorados e controlados pelo Detran/RO no âmbito do SISCSV sem a intermediação de empresa privada contratada pelas ECVs.

174. Eis o teor conclusivo extraído da Nota Técnica 536/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, a qual este corpo técnico acompanha na sua inteireza:

Conclusões.

Primeiramente, conclui-se que, quanto ao aspecto material, não foram, em princípio, identificadas desconformidades entre as disposições da Portaria DETRAN/RO nº 2599, de 2015 e as disposições da Resolução CONTRAN nº 466, de 2013.

E, deste modo, entende-se que deve o DETRAN/RO adotar todos os esforços a fim de que seus procedimentos de vistoria veicular sejam realizados em estrita conformidade com os dois diplomas normativos vigentes.

De outro lado, conclui-se pela **inexistência de óbice legal à utilização de sistema próprio para inserção e controle dos laudos de vistoria veicular realizados no âmbito do DETRAN/RO, desde que os laudos de vistoria sejam registrados também**, por força da Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, **junto ao Sistema SISCSV do DENATRAN.**

Nesta esteira, a ferramenta tecnológica própria do DETRAN/RO deve ser utilizada de maneira suplementar, haja vista restar inafastável que os aludidos laudos de vistoria sejam lançados, emitidos, monitorados e controlados no âmbito do **Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV), mantido pelo DENATRAN.**

3.50. Por fim, conclui-se que **o lançamento sistêmico relativo às vistorias veiculares realizadas em Rondônia** deve ser realizado pelo DETRAN responsável e, portanto, recomenda-se que aquele órgão de trânsito adote as medidas necessárias para interromper a atividade da empresa privada, contratada pelas empresas ECVs, **que detém "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV, e que, alegadamente, vem agindo como se fosse o DETRAN/RO.**

E, neste sentido, recomenda-se que o DETRAN/RO passe a atuar, conforme estabelece a legislação, como centralizador e prestador das informações relativas às vistorias veiculares realizadas no âmbito daquela Unidade Federativa.

Encaminhamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Diante de todo o exposto, informa-se que o DENATRAN, por meio do OFÍCIO Nº 542/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 2481067), notificou o DETRAN/RO com a **determinação de que, imediatamente, regularize os procedimentos para registro dos laudos de vistoria veicular junto ao Sistema SISCSV.**

Esta são, para o caso, as considerações da Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Fiscalização (CGATF).

Sugerimos, por fim, que a manifestação inserida na presente Nota Técnica seja encaminhada ao juízo da 20ª Vara Cível da SJDF, para fins de atendimento à determinação contida no Mandado de Notificação e Intimação, expedido nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 1010539-27.2020.4.01.3400, impetrado pela Associação das Empresas de Vistorias do Estado de Rondônia (ASSOVIS).

175. Após a data da referida decisão, não obtivemos acesso aos demais documentos produzidos nos autos do processo administrativo federal conduzido pelo Denatran.

3.6. Do processo administrativo SEI 0010.251907-2019-34 deflagrado pelo Detran/RO

176. Em resposta ao item “d”²¹ do Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO, datado de 13 de janeiro de 2021, o diretor geral do Detran/RO afirmou que os fatos da denúncia da Assovis foram objeto de apuração por meio do processo administrativo n. 0010.251907/2019-34, instaurado pelo Detran/RO:

d) Os fatos foram objeto de apuração por meio de Processo Administrativo instaurado nesta Autarquia (0010.251907/2019-34).

177. Aludiu que, no dia 4/5/2020, foi determinada a suspensão do acesso da empresa OXXY ao DENATRAN, que foi concretizado no dia 5/5/2020, interrompendo o acesso da empresa ao SISCSV, como se DETRAN fosse (0011397085).

178. Ao compulsar os autos do processo administrativo SEI n. 0010.251907-2019-34, verifica-se que, em decorrência do noticiado na mídia eletrônica e na Comunicação Interna nº 60/2019/DETRAN-DTV (10/04/2019)²², o senhor Glauco de Paula Souza, corregedor geral do Detran/RO, no dia **27/6/2019**, despachou ordenando a apuração dos fatos relacionados à possível envolvimento obscuro da diretora adjunta do DETRAN/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica de nome Otimiza UGC Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 12.244.431/0001-82, para que esta atuasse no ramo de vistoria

²¹ d) Informar detalhadamente, por meio de documentação formal, quais medidas foram adotadas pelo Detran/RO para interromper a atividade da empresa OXXY contratada pelas empresas ECVs, que detém login e senha para acessar o sistema SISCSV, e que vinha agindo como se fosse o Detran/RO, conforme mencionado no Ofício nº 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB;

²² Processo SEI 0010.144998/2019-52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

eletrônica no estado de Rondônia, bem como possível abuso de autoridade da senhora Benedita na causa ligada a empresa supracitada (ID- 1028949, págs. 2223- 2224).

179. Fora, ainda, mencionado no despacho que se procedesse a apuração das denúncias relacionadas à permissão/autorização de utilização de login e senha do Detran/RO, por empresa particular, especificamente a empresa chamada OXXY.Net, para que esta atuasse em nome do Detran/RO junto ao Denatran. Para tanto, o corregedor geral determinou as seguintes providências:

- Junte-se ao presente feito todo e qualquer documento que integre os autos nº 0010.144998/2019-52 e 0010.033322/2019-34 até a presente data;
- Junte-se ao presente feito os autos nº 0010.244271/2019-74;
- Junte-se aos autos cópia e link da matéria jornalística mencionada na Comunicação Interna nº 9/2019/DETRAN-DIRADJ (6296941);
- Sejam os fatos apurados em toda sua extensão;

180. Ocorre que, em que pese o despacho ordenando a apuração dos fatos ter sido assinado no dia **27/6/2019**, fora juntado aos autos Termo de Declarações colhido no dia **14/6/2019** e reduzido a termo, nos autos do processo SE n. 10.245114/2019-86, do gerente/responsável legal pela empresa Toguchi Vistoria Automotiva Ltda (Olho Vivo), Sr. Maurício Orestes Toledo, ou seja, quando da determinação de oitiva foi expedida o depoimento já havia ocorrido 13 dias antes (ID- 1028949, pág. 2251).

181. Em seu depoimento, o senhor Maurício Orestes Toledo menciona que (ID-1028949, págs. 2252- 2254):

182. a) Desde que o DETRAN/RO adotou o sistema SISCSV, em julho 2017, a empresa Toguchi atua através de um sistema informatizado de propriedade de uma empresa de nome OXXY.Net. para montar o laudo de vistoria e enviá-lo ao DETRAN/RO. Que tal sistema foi apresentado pela Associação das Empresas de Vistorias de Rondônia – Asssovis (ID ;

183. b) Não possui contrato assinado com a empresa, mesmo assim o sistema lhe foi fornecido com a condição de pagamento à empresa OXXY.Net o valor de R\$ 9,50 por laudo emitido;

184. c) Em 19/01/2019 foi convocado pela Asssovis para deliberar sobre assuntos de interesse da categoria e majoração do valor para R\$ 15,00 (quinze reais) por laudo a ser pago à empresa OXXY.Net, sendo que, após tratativas o valor ficou definido em R\$ 12,00;

185. d) Pelo fato de não concordar com o valor elevado, assinou um contrato com a empresa TI Otimize UGC fornecedora de Sistema de Vistoria Veicular e homologada em outros Estados, a qual seria cobrado o valor de R\$ 7,50 por cada laudo emitido e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

posteriormente reduzido para R\$ 5,30, em razão da adesão de outras empresas, ou seja, menos da metade do valor arbitrado pela OXXY.Net,

186. e) Tomou conhecimento que o Detran/RO tinha encontrado falha na prestação de serviços da empresa OXXY.Net, a qual colocava em risco as atividades do órgão perante o Denatran. Foi descoberto que os laudos realizados em Rondônia estavam sendo enviados ao Denatran através de login e senha enviados pelo Detran/RO. Porém o Detran/RO não possuía o sistema que o integrava ao Denatran;

187. f) Como medida paliativa da problemática, o Detran/RO desenvolveu em curto espaço de tempo um sistema próprio e gratuito para substituir o sistema da empresa OXXY.Net, o que gerou inúmeras denúncias com o objetivo de tumultuar o processo realizado, visando segurar o monopólio da empresa OXXY;

188. g) Todo o processo de implantação da empresa Otimiza UGC foi iniciado por sua empresa, não tendo qualquer envolvimento de servidores do Detran/RO;

189. h) O Detran/RO afirmou que os empresários do ramo de vistoria poderiam decidir se queriam utilizar o sistema gratuito do Órgão de Trânsito ou pagar para uma empresa UGC;

190. i) Desconhece qualquer envolvimento da senhora Benedita Aparecida de Oliveira, Diretora Adjunta, ou qualquer outro servidor público no processo de credenciamento da Otimiza UGC junto ao Detran/RO.

191. No bojo do processo administrativo n. 0010.245114/2019-86 também foram colhidos, no dia 25/6/2019, depoimento do senhor Francimar Brito Tonaco, proprietário da empresa DEKRA VISTORIAS, o qual declarou, em síntese, que (ID- 1028949, pág. 2256-2258):

192. a) No ano de 2015 o sistema SISCSV foi substituído pelo sistema MEGA-LAUDO, ocasião em que foi necessário os serviços da OXXY.Net;

193. b) Inicialmente, pagava a empresa OXXY.Net cerca de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) por laudo emitido, depois aumentou para 10,50 e no mês de janeiro de 2019 foi proposto o valor de R\$ 15,00 a ser recolhido pela Assovis e posteriormente repassados à empresa OXXY.Net;

194. c) foi proposto ainda um valor adicional de R\$ 5,00 (cinco reais) para manutenção da Associação, o que foi recusado pelos associados;

195. d) após algum tempo a empresa OXXY.Net propôs o valor de R\$ 12,00 (doze reais) por laudo emitido, o qual está sendo cobrado atualmente;

196. c) O Detran/RO desenvolveu um sistema gratuito que seria utilizado em substituição ao sistema da empresa OXXY.Net., porém alguns empresários não concordaram com tal procedimento e solicitaram a manutenção da empresa OXXY.Net;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

197. Já no dia **5/7/2019** a corregedoria geral do Detran/RO, no bojo do processo correicional principal de apuração n. 0010.251907/2019-34, colheu depoimento da senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, diretora técnica de veículos-DTS, a qual declarou, em síntese, que (ID- 1028949, pág. 2260-2265):

198. a) No dia 3/1/2019 a empresa Otimiza solicitou autorização para realizar os procedimentos técnicos necessários para iniciar seus trabalhos, o que foi deferida a permissão para a integração sistêmica da empresa requerente, até a adequação do sistema desta Autarquia;

199. b) Tomou conhecimento que a empresa OXXY-NET possuía login e senha do Detran/RO e acessava o SISCSV e enviava os laudos de vistorias realizados neste Estado como se fosse o Detran/RO;

200. c) Entrou em contato com o senhor Geraldo, funcionário da empresa OXXY-NET (011 97174-3872) utilizando-se de um telefone celular na sala da Diretora Geral Adjunta, Sra. Benedita Aparecida de Oliveira e questionou possível utilização de senha e *login* desta Autarquia;

201. d) No dia 24/04/2019 houve a reunião com a presença do Sr. Luiz Neca, representando a empresa OXXY-NET e do Diretor Geral Neil Aldrin Faria Gonzaga, onde obteve a informação de que o *login* e senha do DETRAN/RO lhe foi repassado pela então Coordenadora do RENAVAL Maria Rosa de Araújo;

202. e) Não enviou e-mail solicitando informações, porém no mesmo dia da reunião o sr. Luiz Neca enviou um e-mail para o Diretor Geral e para a depoente, informando o *login* e senha do Detran/RO para acessar o sistema SISCSV;

203. f) Após o fornecimento do *login* e senha pela empresa OXXY-NET, foi encaminhado e-mail ao Denatran informando que o problema relacionado ao *login* e senha do DETRAN/RO havia sido solucionado;

204. g) Apesar de ter recuperado o *login* e senha os laudos de vistoria continuaram sendo realizados e encaminhados ao SISCSV pela empresa OXXY-NET, em razão do DETRAN/RO não possuir um sistema para implantar em seu lugar;

205. i) Em reunião realizada no dia **10/5/2019** foi apresentado o sistema desenvolvido pela autarquia e solicitado duas empresas para sua utilização em caráter de teste, sendo elas a Olho Vivo e Alfa Vistorias de Porto Velho;

206. j) Em razão da solicitação da Assovis, foi deliberado que o sistema fornecido pelo Detran/RO, apesar de gratuito, seria facultado às empresas de vistoria, podendo elas contratar empresa particular para fornecer sistema para mesma atividade, conforme realizado atualmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

207. l) O sistema desenvolvido pelo Detran/RO foi disponibilizado às empresas de vistoria eletrônica no dia 24/7/2019;

208. m) Existe previsão legal de ressarcimento ao DETRAN/RO por laudo de vistoria realizado e/ou consumido.

209. Em que pese a gravidade das denúncias e das declarações colhidas nos meses de junho e julho de 2019, somente no dia no dia 20 de janeiro de 2020, o corregedor geral adjunto Detran/RO, Tiago Luís Veloso da Costa, emitiu o Parecer nº 2/2020/DETRAN-CORGEADJ sugerindo a alteração da senha de acesso ao sistema SISCSV, a fim de impedir que terceiros acessem o referido sistema através do *login* e senha que deveriam ser de uso exclusivo do Detran/RO (ID- 1028949, pág. 2283- 2288):

[...]

Imediata alteração da senha desta Autarquia ao sistema SISCSV, visando impedir que terceiros acessem o referido sistema através do *login* e senha que deveriam ser de uso exclusivo do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia-DETRAN/RO;

Após, retornem-se ao autos à Corregedoria Geral para continuidade da apuração acerca do fornecimento de login e senha e demais irregularidades correlatas ao fato, devendo antes ser juntado aos autos comprovação da mudança da senha do DETRAN/RO ao SISCSV.

Por fim, consigne-se que as sugestões supracitadas visam resguardar esta Autarquia e seus gestores de eventuais sanções civis, penais e administrativas, bem como do descumprimento da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

210. E mais, apesar do opinativo ter sido emitido em janeiro de 2020, até a presente data (5/4/2021), depois de transcorridos mais de um ano, **nenhuma medida concreta foi efetivada para alteração da senha desta autarquia ao sistema SISCSV** e impedir o acesso de terceiros de maneira irregular. Senão vejamos.

211. Após a confecção do referido parecer correicional, o prosseguimento do processo se polarizou na expedição de meros despachos entre o senhor Paulo Eduardo da Silva Vasconcelos, Coordenador CTI- DETRAN/RO, aludindo dificuldades para a alteração das senhas, o que somente foi efetivado decorrido 5 meses (06/05/2019), após despacho do diretor geral do DETRAN/RO exarado no dia 4/5/2019 (ID- 1028949, págs. 2290-2291):

Em atenção ao despacho DETRAN-ASSESGAB (0011348553), informamos que, conforme acordado em reunião entre as coordenadorias e diretorias, foi providenciado o bloqueio da VPN (Virtual Private Network) que recepcionava Laudos de Vistoria realizados pelas ECVs que utilizavam o sistema de Tecnologia da Empresa Oxyx.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Atenciosamente,

212. No dia **6/5/2019** a senhora Janeide Gomes dos Santos, diretoria técnica de veículos DTV/DETRAN/RO, encaminhou tutorial do Sistema de Vistoria Detran/RO para conhecimento das 30 (trinta) empresas Credenciadas de Vistoria.

213. No dia seguinte o processo foi encaminhado para o diretor de CTI para fosse sandas pendências sistêmicas do sistema, o que levou considerável lapso temporal para providenciar o pedido documentação contendo o layout (webservice) de manuais para a adequação do sistema desenvolvido pelo Detran/RO (despachos de 07/05/2020 e 25/05/2020).

214. Após decorridos quase três meses (84 dias), no dia **17/8/2020**, a Assessoria de Gabinete do Detran/RO encaminhou ao CTI o Manual Técnico versão 1.7 do Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular - SISCSV e o Manual de utilização do Ws Laudo Denatran para adequação dos procedimentos do Detran/RO à Resolução Contran nº 466/2013 (ID- 1028949, pág. 2387).

215. Já o coordenador do CTI, Paulo Eduardo da Silva Vasconcelos, demorou quase seis meses (170 dias) para simplesmente invocar o contexto da pandemia e existência de demandas com alto grau de prioridade e informar que a adequação dos procedimentos do Detran/RO à Resolução Contran somente entraria em análise no dia 8/2/2021 (ID-1028949, pág. 2388).

216. No entanto, até a data de 5/4/2021, em que pese o CTI ter informado que a demanda entraria em análise no início de fevereiro, o processo SEI n. 0010.251907/2019-34 encontra-se paralisado, por mais de dois meses (61 dias), sem nenhuma manifestação por parte da Coordenaria do CTI e da própria Corregedoria que desde a sua última manifestação (20/1/2020, SEI nº 9722774) ainda não procedeu aos demais atos tendentes à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha do propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento obscuro da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica.

217. Frise-se que a determinação à CTI para que informasse prazo e equipamentos necessários para atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelo Denatran já tinha sido sugerido pela diretoria técnica de veículos a mais de 2 (dois) anos, no dia 5/2/2019 (SEI nº 4518676), sem que a Direção Geral do Detran/RO viabilizasse medidas concretas e/ou determinações aos setores responsáveis para uma solução definitiva para o caso até a presente data.

218. Portanto, este corpo instrutivo pugna pela notificação dos seguintes agentes públicos para que apresentem razões de justificativas:



219. **a) Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, por possível ausência de adoção e/ou determinação de atos necessários ao andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias), sem nenhuma manifestação tendente à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica.;

220. **b) Tiago Luís Veloso da Costa**, corregedor geral adjunto do Detran/RO, pelo retardamento imotivado em promover a adoção de atos de ofício da Corregedoria para o andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica;

221. **c) Paulo Eduardo da Silva Vasconcelos**, coordenador CTI-DETRAN/RO, CPF n. 386.454.912-49, por não adequar os procedimentos de vistoria veicular do Detran/RO à Resolução Contran nº 466/2013, postergando, desde as primeiras solicitações em 2019, agora quase seis meses (170 dias) para invocar o contexto da pandemia e existência de outras demandas com alto grau de prioridade.

3.7. Do processo administrativo SEI n. 0010.033322/2019-34

222. O processo administrativo SEI n. 0010.033322/2019-34 foi iniciado no dia 30/1/2019, após o protocolo de requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias Automotivas, solicitando autorização para a geração de laudos de vistoria veicular por intermédio de programa denominado Vistosoft fornecido pela empresa Otimiza UGC Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda (ID-1027264, págs. 1978-1989).

223. Por intermédio do despacho do dia **5/2/2019** a senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, diretora técnica de veículos-DTV/DETRAN/RO, aludiu que nos termos da Portaria n. 1334 de 29/12/2010 as empresas denominadas Unidade de Gestão Central - UGC eram credenciadas e habilitadas Denatran e subcontratadas pelas Empresas de Vistorias Eletrônicas para acesso ao SISCSV, (módulo central de administração exclusiva do DENATRAN) e que a referida portaria foi revogada em 25/08/2014 pela Portaria Denatran n. 130/2014 (ID-1027264, págs. 1991-1992).

224. Sustentou que por meio da Portaria 130/2014 o Denatran estabeleceu os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV pelos órgãos executivos de trânsito do Estado e pessoas jurídicas de direito público ou privado habilitadas para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

225. Afirmou que o Detran/RO até aquela data não havia se adequado aos requisitos técnicos e funcionais para o controle informatizado necessário a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV, estabelecidos na Portaria 130/2014 o Denatran.

226. Por fim, concluiu que pelo fato das empresas de vistorias ainda se utilizarem da tecnologia de empresas contratadas (antigas UGC) para acesso ao SISCSV, seria favorável a permissão para a integração sistêmica da empresa requerente, até a adequação do sistema da Autarquia Estadual de Trânsito.

227. Ato contínuo, no dia seguinte, 6/2/2019, por ordem do diretor geral do Detran, a Assessora de Gabinete, Ana Paula de Araújo, encaminhou os autos CTI para conhecimento e manifestação técnica acerca do requerimento apresentado, o que foi prontamente atendido no dia **11/2/2019** pelo Chefe da Divisão de Desenvolvimento do Detran/RO, Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, com os seguintes dizeres (SEI nº 4628838):

Em resposta ao Despacho DETRAN-DTV 4518676, informamos que esta divisão já desenvolveu o webservice.

Sendo assim, solicitamos à Divisão de Redes providências para que seja realizada canal seguro (VPN) com a empresa Otimiza Sistemas cujo, contato é o Sr. Guilherme, e-mail: guilherme@otimizati.com.br.

Pedimos ainda, que após a confirmação nos retornem para que possamos fazer testes.

Certo de contar com sua atenção.

228. Sendo que a solicitação à Divisão de Redes para adoção de providências quanto o acesso ao canal seguro (VPN) com a empresa Otimiza Sistemas somente foi formalizado o seu atendimento pelo analista de suporte, Bruno Fortes França, no dia 21/05/2019, ou seja, depois de decorridos mais de três meses (99 dias) (ID-1027264, pág. 1995):

Informamos que os referidos acessos VPN solicitados na CI 4628838 já foram providenciados.

229. Em que pese ter havido manifestação em três documentos de dois setores distintos afirmando categoricamente que o requerimento foi prontamente atendido e de ter feito toda a fundamentação técnico jurídico acerca da permissão para a integração sistêmica da empresa requerente ao sistema de emissão do laudo padronizado do SISCSV mantido pela Denatran, a senhora Maria Aparecida exarou despacho no dia 02/09/2019 solicitando esclarecimentos que deveriam ter sido levantados no início de fevereiro e antes de ter se manifestado favorável ao acesso de empresa privada ao sistema de emissão do laudo padronizado do SISCSV mantido pela Denatran.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

230. Eis o teor da manifestação feita pela diretora técnica de veículos após ter chegado ao público (notícias veiculadas nas mídias de comunicação eletrônica) e aos órgãos de controle (denúncia da Assovis ao Denatran e TCE/RO), (ID-1027264, págs. 1997-1998):

Senhor Coordenador,

Considerando o contido no Despacho Id (7407009) que informa do atendimento da solicitação contida no Despacho desta Diretoria (Id. 4472481) para a integração sistêmica da Empresa Otimiza UGC Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., possibilitando a utilização do Sistema de Gerenciamento de Empresa de Vistoria Veicular, solicito informar se tal acesso foi concedido.

Solicitamos que esclareça:

1. Em caso positivo, de que forma a empresa requerente acessa o canal seguro VPN, bem como quais são as empresas de vistoria (ECV) que utilizam a tecnologia da Empresa Otimiza;
2. Em caso negativo, quais foram os motivos que impossibilitaram referido acesso;
3. Qual o sistema de Gerenciamento que as empresas de vistoria utilizam atualmente (empresa contratada) e qual a forma de acessos ao Sistemas DETRAN e ao SISCSV utilizados pela empresa;

Atenciosamente,

231. A resposta de maneira lacunosa e contraditória veio imediatamente subscrita pelo senhor Paulo Eduardo – o mesmo que antes havia afirmado categoricamente, em dois momentos e de maneira detalhada da necessidade de realização providências quanto ao acesso da empresa privada ao canal seguro VPN, mencionando o nome do “Sr. Guilherme” e seu e-mail para cantado, inclusive afirmando que os autos deveriam retornar à sua unidade para fins de realização de testes (SEI nº 4628838), agora sustenta “...que a empresa Otimiza não obteve acesso ao sistema de Webservice em produção”:

232. Soa um tanto curioso, com a necessidade de aprofundamento dos fatos, o mesmo coordenador CTI-DETRAN/RO que no dia 19/8/2019 exarou despacho destinado à Diretoria Técnica Veicular do Detran/RO afirmando expressamente “que a solicitação foi atendida” (SEI nº 7407009) e pouco menos de um mês (6/9/2019), mudar sua versão após a deflagração de procedimentos fiscalizatórios, inclusive pela Corregedoria do próprio Órgão de Trânsito (processo 0010.251907/2019-34), consignando manifestação aparentemente contraposto aos demais atos produzidos anteriormente, senão vejamos o despacho em comento, com destaque à negativa de “que a empresa Otimiza não obteve acesso ao sistema de Webservice em produção” (ID-1027264, págs. 1999-2000):

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho DETRAN-DTV (7645607), informamos que de acordo com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

informações prestadas pelo servidor Leando Alves, lotado nesta CTI/DIVREDES/Seção de Segurança, esclarecemos que quanto a conexão com a nossa rede, a VPN estava ativa na guia Network e foi desativada, sendo que na parte de Nat já estava desabilitada, ou seja, sem uso.

Quanto as configurações de Communities VPN só havia sido configurado o Peer da OtimizaSP e não foram encontrados Logs na referida conexão.

Desta forma, **informamos a que a empresa Otimiza não obteve acesso ao sistema de Webservice em produção.**

Sendo que que tínhamos para o momento, permanecemos a disposição.

Atenciosamente,

[destacamos]

233. Após a apresentação de tais “esclarecimentos”, o processo SEI n. 0010.033322/2019-34 foi encerrado sem que houvesse mais nenhuma manifestação, seja por parte da senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, solicitante das informações, seja por parte do diretor geral do Detran/RO para o deslinde das graves questões levantadas no requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias.

234. Outro indício de contrariedade merecedora de esclarecimentos se apresenta no confronto das afirmações prestadas pelo próprio coordenador CTI-Detran/RO acima mencionadas, com as informações fornecidas pela Nota Técnica n. 536/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT de que *“durante o curso da apuração efetuada pelo DENATRAN, constatou-se, em pesquisas realizadas junto ao Sistema SISCSV, a existência de 2 (dois) cadastros em favor do Detran/RO no referido Sistema.”* e que o Serpro constou que *em relação ao primeiro cadastro, não foram encontrados registros de vistorias/laudos e com relação ao segundo cadastro, foram encontrados registros de aproximadamente 120 (cento e vinte) mil vistorias/laudos registrados junto ao SISCSV, nos últimos 12 (doze) meses.*

235. Observe-se que, apesar das afirmações do coordenador CTI revelarem-se contrárias ao resultado das investigações realizadas pelo Denatran, no que tange à conclusão de que *os lançamentos sistêmicos relativos às vistorias veiculares realizadas em Rondônia estava sendo realizados por empresa privada que detinha "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV*, não há qualquer outro elemento nos autos a demonstrar que, por ventura o diretor geral do Detran não tivesse ciência da ocorrência de tal prática possivelmente ilícita e tivesse dado andamento do processo administrativo, em exame, a fim de apurar responsabilidades de quem deu causa para o acesso das empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

236. Portanto, este corpo instrutivo pugna pela notificação dos seguintes agentes públicos para que apresentem razões de justificativas:

237. **a) Maria Aparecida Izidoro dos Santos**, diretora técnica de veículos-DTV/DETRAN/RO, por ter manifestado favoravelmente ao acesso de empresa privada por meio de login e senha de uso exclusivo do Detran/RO ao sistema de emissão do laudo padronizado do SISCSV mantido pela Denatran, sem antes de tomar as cautelas necessárias acerca da aparente ilegalidade de registros junto ao Denatran em favor Detran/RO e operacionalizado pelas empresas privadas ao acessarem indevidamente o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV.

238. **b) Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos**, por seus atos revelarem contraditórios ao resultado das investigações realizadas pelo Denatran, no que tange à conclusão de que os lançamentos sistêmicos relativos às vistorias veiculares realizadas em Rondônia estava sendo realizados por empresa privada que detinha "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV, bem como por ter viabilizado contato com representante da empresa Otimiza Sistemas (Sr. Guilherme) e determinado a garantia de meios tecnológicos (acesso VPN) para que empresa privada acessasse o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;

239. **c) Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, pela omissão e/ou conivência com as práticas possivelmente ilícitas perpetradas no órgão em que exerce poder de decisão e de controle, notadamente em não promover o andamento do processo SEI n. 0010.033322/2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de um ano (578 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das graves questões descortinadas com o requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias e a consequente apuração de responsabilidades de quem deu causa para o acesso indevido de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV.

3.8. Do Processo administrativo SEI nº 0010.068243/2019-44.

240. No início do ano de 2019, mais precisamente no dia 19/2/2019, a senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, diretora técnica de Veículos-DTV Detran/RO, expediu a Comunicação Interna nº 40/2019/DETRAN-DTV, na qual formalizou ao senhor diretor geral do Detran/RO, a sua preocupação da necessidade quanto ao prazo e equipamentos necessários para atender os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificado de Segurança Veicular e Vistoria (SISCSV) pelo órgão executivo de trânsito no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular em observância dos requisitos estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014, bem como os critérios e condições estabelecidos pela Portaria Detran n. 2599/2015 para a atuação de empresas privadas na realização de vistorias no âmbito Estadual (ID-1027264, págs. 2001- 2002).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

241. Em destaque da mencionada portaria, a diretora técnica consignou as seguintes observações como reforço da necessidade de que a Direção Geral do Detran determinasse ao setor competente que adotasse providências necessárias ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014 (SEI nº 4746165).

Assunto: **Sistema para Vistoria**

Senhor Diretor,

Em consulta ao andamento processual (0010.032192/2019-12) verificamos que a CTI até a presente data não se manifestou quanto ao prazo e equipamentos necessários para atender os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificado de Segurança Veicular e Vistoria (SISCSV), por este órgão executivo de trânsito e das pessoas jurídicas de direito público ou privado habilitadas para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo DENATRAN na Portaria 130/2014.

A Portaria DETRAN n. 2599/2015 que regulamentou a habilitação e definiu os critérios e condições para a atuação de pessoas jurídicas de direito privado na realização de vistorias no âmbito desta Autarquia estabeleceu entre outros:

1. Para a qualificação técnico operacional das empresas:

Art. 13- III - Deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão do laudo único padronizado pelo Sistema de Vistoria de Identificação Veicular Eletrônico e demais exigências técnicas determinadas por regulamentação específica do DETRAN-RO e descritas no manual do sistema, em especial relativas à segurança, identificação e rastreabilidade;

2. Ressarcimento da utilização do sistema:

Art. 27. Será cobrado a título de ressarcimento pela utilização do sistema da autarquia, da empresa habilitada, para cada vistoria realizada e laudo emitido, o valor de 0.50 UPF/RO, correspondente aos serviços de acesso e integração ao Bando de Dados do DETRAN-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão

3. Disponibilização de sistema pelo DETRAN

Art. 30. O DETRAN-RO disponibilizará para as empresas habilitadas, um sistema informatizado através do qual as vistorias poderão ser realizadas e transmitidas para o Sistema de Vistoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Identificação Veicular Eletrônico do DETRAN-RO, para fins de integração ao SISCSV.

§ 1º Para a utilização desse sistema as empresas habilitadas deverão manter em perfeitas condições de funcionamento a seguinte estrutura mínima:

Equipamento capaz e suficiente de gravar as vistorias realizadas e produzir vídeos e fotos com nitidez suficiente para a identificação do ambiente onde se realizou a vistoria e identificação do chassi e motor sem a necessidade de desmontagem de peças e acessórios, e acesso ao sistema de gravação de vídeo e imagem e registro no SISCSV, através de identificação biométrica.

Destacamos que as empresas de vistorias que prestam serviços para esta Autarquia ainda se utilizam da tecnologia de empresas contratadas (antigas UGC) para acesso ao SISCSV, cujos credenciamentos concedidos pelo DENATRAN foram extintos em 1º/11/2014, nos termos da Resolução CONTRAN N. 496/2014.

Desta forma, reiteramos a solicitação para que Vossa Senhoria determine a CTI que adote providências necessárias, para atender os requisitos técnicos estabelecidos pelo DENATRAN na Portaria 130/2014.

Atenciosamente,

242. No mesmo dia da expedição da Comunicação Interna nº 40/2019/DETRAN-DTV, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Geral do DETRAN-RO, expediu despacho à Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI do órgão solicitando imediato cumprimento de prazo e equipamentos necessários para atender os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificado de Segurança Veicular e Vistoria-SISCSV (ID-1027264, págs. 2003- 2004).

243. Ocorre que, o coordenador de Tecnologia da Informação, senhor Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, demorou quase 2 meses, exatamente 52 dias (19/02/2019 a 02/04/2019) para simplesmente manifestar-se nos seguintes termos (ID-1027264, págs. 2006- 2007):

Ao tempo de cumprimentá-lo, informamos que referente ao processo (0010.032192/2019-12) nunca foi encaminhado a esta Coordenadoria e ainda encontra-se restrito, pedimos a gentileza que nos encaminhe para darmos prosseguimento a demanda de Sistema de Vistoria Eletrônica. Certo de conta com a sua atenção, desde já agradecemos.

244. No dia 10/4/2019 o senhor Patrik Douglas Michael do Carmo Muller, chefe da Divisão de Desenvolvimento Detran/RO, manifestou-se que, para viabilizar o cumprimento dos requisitos técnicos da Portaria Nº 130, de 25 de agosto de 2014, seriam necessários a aquisição dos seguintes equipamentos: 01 switch, 01 roteador Wireless, 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

impressora, 01 Smartphone Android 5,1 ou superior, 01 PC servidor com Windows Pro ou Server e 01 estação de trabalho com Windows (SEI nº 5428534).

245. Sendo que tal manifestação técnica foi imediatamente encaminhada ao diretor geral do Detran/RO, porém este ficou-se inerte diante da premente necessidade de deliberação acerca das providências necessárias à regularização dos serviços de emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular por meio eletrônico com validade no âmbito no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran (SEI nº 5463658, do dia 11/04/2019).

246. Destarte, este corpo técnico pugna pela notificação do senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, por ter se omitido diante da necessidade de adoção e/ou determinação de providências tendentes a estancar as práticas ilícitas perpetradas no âmbito do órgão executivo de trânsito, notadamente em não promover o andamento do Processo nº 0010.068243/2019-44, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (726 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das graves questões relacionadas ao atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014.

3.9. Do Processo SEI nº 0010.144998/2019-52

247. A princípio, repercute em desacordo com a sistemática processual, o abandono do andamento do Processo nº 0010.068243/2019-44, acima examinado e, quase que concomitante, a senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, diretora técnica de veículos, no dia **10/4/2019**, confeccionar a Comunicação Interna n. 60/2019/DETRAN-DTV no bojo de outro processo administrativo SEI n. 0010.144998/2019-52, relacionado com o mesmo objeto daquele último, no qual expõe algumas impressões acerca dos fatos ocorridos no processo administrativo SEI n. 0010.033322/2019-34 – também relacionado à mesma controvérsia e que se encontra paralisado por mais de um ano sem qualquer apuração de responsabilidades de quem deu causa para o acesso de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV (ID-1027264, págs. 2012- 2014).

248. Em suas exposições inaugurais, a diretora simplesmente repisa os atos por praticados no bojo do 0010.033322/2019-34, faz menção à solicitação de utilização de programa de empresa privada para a geração de laudo vistoria que originou o contrato firmado entre a empresa de Vistoria Olho Vivo e empresa Otimiza UGC Consultoria e Tecnologia da Informação.

249. Verbera que no dia 8/4/2019 tomou conhecimento de que autorização semelhante já tinha sido concedida empresa OXXI-NET ao SISCSV - Sistema de Certificação de Segurança de Veicular e Vistoria por meio de login e senha concedido ao Detran/RO pelo Denatran quando do cadastramento da autarquia estadual como UGC, o que a motivou de se manifestar favorável ao pleito da outra empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

250. Alude que realizou consulta informal a CTI, porém não obteve respostas quanto ao cadastramento do Detran/RO e a forma de acesso ao sistema pela referida empresa privada.

251. Informa que entrou em contato por telefone com funcionário da empresa OXXY-NET com o objetivo de obter login e senha pertencentes ao Detran/RO.

252. Mencionou o art. 27 da Portaria n. 2599-Detran/RO/2015 que estabelece o ressarcimento à autarquia pela utilização do sistema, para cada vistoria realizada e laudo emitido, no valor de 0,50 UPF/RO, correspondente aos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão. **Arrematando que não foi identificado qualquer ressarcimento realizado pelas empresas, além de haver cobrança dos usuários da taxa de homologação na tabela de taxas do Detran/RO.**

253. Por fim, sugeriu a adoção de providências em relação ao acesso indevido ao SISCSV, consistente na abertura de processo administrativo para apuração dos fatos pela Corregedoria e adequações na Portaria Detran n. 2599/2015 aos limites determinados pelo Contran.

254. Em resposta à citada comunicação, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, no dia 5/7/2019, despachou ordenando o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para apuração dos fatos narrados, bem como afirmou que algumas providências já haviam sido adotadas para viabilizar a adequação do sistema Detran/RO para o acesso ao SISCSV, dentre elas a criação do sistema de vistoria Detran para acesso das empresas de vistorias (ID-1027264, págs. 2015- 2016):

Senhor(a) Corregedor,

Considerando o exposto na Comunicação Interna nº 60/2019/DETRANDTV (5401093), encaminhamos os autos a essa Corregedoria Geral para apuração dos fatos ali narrados.

Contudo, ressaltamos, que já foram adotadas as seguintes providências: **i)** criação do sistema de vistoria DETRAN para acesso das empresas de vistorias; **ii)** está sendo reformulada da Portaria DETRAN-RO Nº 2599 DE 25/05/2015; **iii)** quanto a cobrança da taxa de homologação da vistoria que vinha sendo cobrada do usuário já direcionamos, desde 01/06/2019, para as ECV.

Lembrando, ainda, que finalizada a **reformulação da referida portaria** e, devidamente providenciada sua publicação, **serão realizados os procedimentos necessários a fim de adequar o sistema DETRAN para o acesso ao SISCSV.** [destaquei]

255. Dois dias após o despacho, no dia **8/7/2019** o corregedor geral adjunto Detran/RO determinou a juntada dos documentos produzidos nos autos n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

0010.144998/2019-52 ao o processo administrativo SEI nº 0010.251907/2019-34 (ID-1027264, págs. 2017).

256. Ocorre que, ao compulsar os autos do processo administrativo SEI nº 0010.251907/2019-34, verificou-se que, somente fora juntado ao referido processo a Comunicação Interna nº 60/2019/DETRAN-DTV, assinada pela Diretora Técnica de Veículos, sendo omitido o teor do despacho exarado pelo Diretor Geral do Detran, o qual afirmou que no mês 07/2019 o órgão executivo de trânsito já tinha criado o seu próprio sistema de vistoria para acesso das ECVs, e que faltavam apenas finalizar os procedimentos necessários para a adequar o sistema Detran ao acesso SISCSV.

257. As graves ilegalidades da cobrança dos usuários da taxa de homologação na tabela de taxas do Detran/RO, aliadas à ausência qualquer ressarcimento realizado pelas empresas, indicam ter havido **renúncia de receitas** tributárias por parte do Detran/RO ao permitir que empresa privada utilizasse login e senha do uso exclusivo do órgão público e realizasse os serviços de acesso, inclusão e homologação de laudos de vistorias junto ao SISCSV do Denatran.

258. Destarte, este corpo técnico entende como pertinente a determinação de notificação ao senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, na qualidade responsável, para que apresente justificativas acerca dos seguintes apontamentos:

259. **a)** Possível renúncia de receitas tributárias consubstanciada na ausência de ressarcimento pelas ECVs no valor de 0,50 UPF/RO pelos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão. Em sendo o caso de tal taxa ter sido estabelecida em tabela da autarquia para cobrança dos proprietários de veículos, apresente a fundamentação legal e a sua respectiva fonte de receita;

260. **b)** Necessidade de quantificação do valor arrecadado indevidamente pela empresa OXXY.Net. e as respectivas medidas para o ressarcimento aos cofres públicos da autarquia de trânsito, considerando que só nos 12 (doze) meses que antecederam o mês de maio/2020 o Denatran constatou a existência de aproximadamente 120.000 (cento e vinte mil) vistorias/laudos realizadas pelo Estado de Rondônia e incluídos no sistema SISCSV realizadas por meio de login e senha do Detran/RO utilizado pela empresa privada.

3.10. Do Processo SEI nº 0010.019835/2019-32 deflagrado pelo Detran/RO

261. No dia **17/1/2019**, a senhora Benedita Aparecida de Oliveira, diretora geral adjunta do DETRAN/RO, exarou a Comunicação Interna nº 13/2019/DETRAN-CTEC, na qual menciona a “Nova Plataforma” apresentada pela Direção Geral Adjunta na reunião realizada na sala da Direção Geral da Autarquia, no dia 15/1/2019 e determinou apresentação de informações, impreterivelmente até as 13h30min do dia seguinte, a respeito de “quais as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

taxas (vinculadas as suas respectivas Diretorias) que encontram-se em desuso e/ou aquelas que por ventura devem deixar de existir” (ID-1029025, pág. 2390-2391).

262. Ato contínuo, a senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, DTV/DETRAN/RO, apresentou a “TABELA DOS SERVIÇOS E TAXAS VEICULARES 2019 - DETRAN/RO”, bem como o despacho fundamentado com algumas sugestões de taxas de serviços que poderiam ser excluídas da tabela (ID-1029025, pág. 2392-2403).

263. Em destaque, ela mencionou que, em relação à taxa para a autorização prévia e homologação de laudo de vistoria ECV, havia previsão de cobrança na Lei nº 2.649/2011 e na Portaria nº 2599/2015/DETRAN/RO, alterada pela Portaria nº 5308/2015/DETRAN/RO, bem como observou que significativos valores tinham sido arrecadados no ano de 2015 a 2018 com a referida taxa (SEI nº 4389175):

3.1 Autorização Prévia e Homologação de Laudo de Vistoria ECV -
0,28 UPF/RO - Cód. 189

A referida taxa foi instituída pela Lei nº 2649/2011 (Art. 1º I) com a seguinte nomenclatura "Autorização Prévia e Homologação de Vistoria ECV", porém, o Anexo Único da lei apresenta a nomenclatura "Autorização Prévia para Laudo de ECV", o que entendemos tratou de erro material.

De fato não há o serviço de Autorização Previa, no entanto a contraprestação do serviço de homologação está prevista no § 3º e 5º do art. 1º da Portaria nº 2599/2015/DETRAN/RO alterada pela Portaria nº 5308/2015/DETRAN/RO:

(...)

§ 3º As vistorias para os serviços de relacre de veículos de Rondônia ou veículos de outras UF's, serão realizadas pelas empresas de vistorias eletrônicas habilitadas pelo DETRAN/RO, sendo que a homologação somente ocorrerá após a conferência da numeração do chassi e motor do veículo pelo setor de vistoria do DETRAN/RO.

(...)

5º A qualquer momento o DETRAN/RO poderá solicitar a apresentação do veículo no setor de vistoria da Autarquia, para confirmação do laudo de vistoria.

Para comprovar que o serviço é efetivamente executado, solicitamos informações obtidas pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação, desde 2015 a taxa em tela esteve sendo cobrada sob o nome "**Vistoria Homologação**" em sistema, tendo sido arrecado valores significativos no período de 2015 a 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ANO	QUANTIDADE	VALOR
2015	109.284	15,46
2016	132.876	17,11
2017	141.570	18,26
2018	169.989	18,26

264. Dentre outras, a senhora Maria Aparecida, sugeriu a regulamentação das taxas específica para o credenciamento de ECV- Empresa Credenciadas em Vistoria de Veículos e a Renovação Credenciamento de ECV- Empresa Credenciadas em Vistoria de Veículos, o que foi repisado pelo diretor técnico de habilitação e medicina de trânsito – DTHMET, Hassan Mohamad Hijazi.

265. Trecho do despacho de Maria Aparecida Izidoro dos Santos:

5.2. Não localizamos na tabela de taxas específica para o Credenciamento de ECV- Empresa Credenciadas em Vistoria de Veículos e a Renovação Credenciamento de ECV- Empresa Credenciadas em Vistoria de Veículos, atualmente a taxa é recolhida pelo Cód. 173 da tabela de serviço de habilitação.

Assim, sugerimos a regulamentação das taxas.

266. Trecho do despacho de Hassan Mohamad Hijazi (SEI nº 4436576):

Outrossim, evidenciamos a necessidade de avaliação, desta demanda, por parte da Diretoria Técnica de Educação - DTET, pois há taxas para formações diversas cobradas pela CEPTRAN, bem como **a necessidade de criação na Tabela de Taxa, de cobrança específica de Credenciamento e Renovação de Credenciamento de Empresa/Instituição de formação de Cursos Especializados. (negritamos)**

267. No mesmo dia, 18/1/2019, em complementação de informações, a diretoria técnica veicular do Detran, exarou novo despacho informando que a taxa de vistoria, Cód. 89, no valor de R\$ 54,42, somente era cobrada no caso das vistorias realizadas pelo Detran (SEI nº 4390746).

268. Reforçou, ainda, que nos casos de vistorias realizadas pelas ECVs, a taxa de vistoria era substituída pela taxa do cód. 189 (homologação de vistoria).

269. Na marcha ordinária processual, foram juntados cópias de resoluções, portarias e extenso levantamento das áreas que se encontravam disponíveis para serem realizada a Vistoria Veicular na estrutura física das Ciretrans do Estado de Rondônia (ID-1029025, pág. 2421-2548).

270. A par de tais informações, o senhor Alexandre Lopes Machado, auditor interno do Detran, confeccionou no dia **14/2/2019** o Relatório de Auditoria n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

02/2019/DETRAN/RO, apresentou um apanhado geral dos instrumentos normativos que, desde do ano de 2013, já estabeleciam critérios para que o Detran/RO se adequasse aos requisitos técnicos e aos procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV e seus subsistemas (ID-1029025, pág. 2549-2556).

271. O auditor afirmou que em relação aos requisitos técnicos, os analistas da CTI asseguraram que o Detran/RO possuía condições de atender, bem como possuía capacidade para o desenvolvimento dos sistemas de softwares necessários para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV:

Com relação aos Requisitos Técnicos de TI, em reunião com analistas da CTI fora assegurado, a princípio, que o DETRAN/RO tem condições de atender os requisitos técnicos e funcionais exigidos acima, bem como tem capacidade para o desenvolvimento dos sistemas de softwares necessários para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV.

272. No relatório também é mencionado o levantamento acerca das condições de infraestrutura adequada para realização de vistoria de identificação veicular pelo próprio Detran/RO.

273. Como resultado do levantamento, foi identificado que das 70 localidades, 42 (quarenta e duas) possuía condições de infraestrutura e pessoal para atender as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica:

Assim, em análise ao levantamento realizado, observa-se que das 70 localidades, 42 tem condições de infraestrutura e pessoal para atender as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica, conforme quadro a seguir:

Localidades	Quantidade	Infraestrutura Adequada	Percentual	Planilha ID
CRT 1ª Categoria	10	10	100,00%	4682549
CRT 2ª Categoria	7	6	85,71%	4682577
CRT 3ª Categoria	35	21	60,00%	4682597
Postos Avançados	18	5	27,77%	4682635
Total	70	42	60,00%	

Vale ressaltar que o levantamento apresentado teve por base as informações prestadas pelos chefes imediatos das localidades e que em caso implementação das atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica,

entendemos de bom alvitre que haja ratificação das localidades apresentadas com infraestrutura adequada.

274. Ao concluir, o agente de controle interno encaminhou os autos para conhecimento do diretor geral do Detran/RO acerca do resultado do levantamento e da necessidade de adoção de medidas necessárias para saneá-las, vejamos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Dessa forma, encaminhamos os autos a Diretoria Geral para conhecimento das seguintes conclusões e adoções necessárias, no que couber, a seguir:

4.1. Implantação da Vistoria Eletrônica

a) Adequação quanto aos requisitos técnicos e funcionais para acesso ao SISCSV e seus subsistemas, de propriedade do DENATRAN, conforme apresentados no item 1.1 deste relatório.

b) Adquirir os equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades de vistoria de identificação veicular, conforme relação apresentada no item 1.2 deste relatório.

c) Das 70 localidades entre CRT de 1ª, 2ª e 3ª Categorias e Postos Avançados, temos atualmente 42 localidades (equivalente a 60%) com infraestrutura adequada e capacidade técnica necessária à operação das atividades de vistoria de identificação veicular, conforme item 1.3 deste relatório.

275. Ato contínuo, no dia **12/3/2019**, o diretor geral do Detran-RO exarou despacho solicitando que fosse juntado ao referido processo tabela comparativa das taxas praticadas pelo Detran-RO em relação as taxas praticadas pelos demais Detrans das outras Unidades da Federação, sem nada dizer acerca da implantação da vistoria eletrônica e necessidade de adequação quanto aos requisitos técnicos e funcionais para acesso ao SISCSV, alertado expressamente no relatório de controle interno (ID-1029025, pág. 2563-2564):

Solicito que seja juntado aos presentes autos, **tabela comparativa das taxas** praticadas por este Detran-RO em relação as taxas praticadas pelos demais Detrans das outras Federações. Outros dados devem ser levantados em conjunto, tais como, quantidade de postos de atendimento, pontos de captura, frota, condutores, média de emissão de documentos, e outros que entender necessários.

Tal solicitação se faz necessária em função dos estudos que estão sendo realizados para a revisão dos atuais valores praticados.

Em virtude das demandas externas existentes, as quais exigem medidas urgentes, dá-se o prazo de 2 (dois) dias para a juntada das informações.

276. Em que pese o diretor ter estabelecido o prazo de 2 dias para cumprimento da determinação, o diretor técnico de habilitação, Hassan Mohamad Hijazi, apresentou resposta parcial contendo tabelas e análise comparativa de taxas e serviços praticados pelo Detran/RO em face de outros órgão de trânsito estaduais, bem como argumentou impossibilidade de se obter demais informações nos sites de outros Detrans (ID-1029025, pág. 2565-2585).

277. Após a apresentação de tais estudos, o processo SEI n. 0010.019835/2019-32 foi paralisado, eis que não houvesse mais nenhuma manifestação, seja por parte da senhora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Benedita Aparecida de Oliveira, a qual fez menção da “Nova Plataforma”, seja por pela juntada das informações complementares relativas à “atualização da tabela” a que a o diretor técnico de habilitação estava incumbido de realizar levantamento ou seja por parte do Diretor Geral do Detran/RO para fins de viabilizar as condições de infraestrutura e pessoal para as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica segura no âmbito do Estado de Rondônia, a qual, desde de 2013, demanda por adequações aos requisitos técnicos e aos procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV e seus subsistemas, de propriedade do Denatran.

278. Infere-se que, ao paralisar o andamento do processo administrativo, em análise, por mais de 2 (dois) anos (759 dias), a diretoria geral do detran não demonstra qualquer interesse em solucionar a problemática relacionada à regulamentação da taxa para a autorização prévia e homologação de laudo de vistoria ECV, serviços esses que foram classificados dentro aqueles com arrecadação significativa de valores nos anos de 2015 a 2018.

279. Da mesma forma, não se vislumbra atuação do atual diretor do Detran em dar continuidade ao processo destinado a apuração do porquê a “taxa de vistoria, Cód. 89, no valor de R\$ 54,42, somente era cobrada no caso das vistorias realizadas pelo Detran”²³. Considerando que as vistorias também, ou na sua maioria, eram realizadas pelas ECVs, para onde foi destinada a taxa de vistoria cobrada dos proprietários de veículos por essas entidades privadas quando realizam tais serviços.

280. Por fim, infere-se que a paralisação dos autos por longo lapso temporal compromete o trabalho realizado pela auditoria interna do Detran que externou expressamente a necessidade de adequação aos *requisitos técnicos e funcionais para emissão de laudo padronizado pelo SISCSV*, bem como o processo de implantação de infraestrutura e pessoal para atender as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica em todas as 70 unidades das Ciretrans em Rondônia.

281. Portanto, este corpo instrutivo pugna pela notificação do senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, para que apresente justificativas acerca da possível omissão em promover e/ou determinar o andamento do processo SEI n. 0010.019835/2019-32, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (759 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das seguintes questões:

282. **a)** regulamentação da taxa para a autorização prévia e homologação de laudo de vistoria ECV;

283. **b)** viabilização das condições de infraestrutura e pessoal para as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica segura no Estado, a qual, desde de 2013,

²³ Conforme mencionado pela a senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, DTV/DETRAN/RO.



demanda por adequações aos requisitos técnicos e aos procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV;

284. c) implantação de infraestrutura e pessoal para atender as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica em todas as 70 unidades das Ciretrans em Rondônia.

3.11. Do Processo SEI nº 0010.245114/2019-86 deflagrado pelo Detran/RO

285. No dia **7/6/2019** o corregedor geral do Detran/RO, Glauco de Paula Souza, recebeu a Comunicação Interna n. 015/2019/CTEC/DETRAN/RO, subscrita pelo diretor geral Detran-RO, Neil Aldrin Faria Gonzaga, na qual determinava a abertura de processo administrativo destinado a apuração de possíveis irregularidades na nomeação da diretora adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, veiculadas em matérias jornalísticas (ID-1027264, págs. 2018-2023).

286. Após o decurso de quase um mês (2/7/2019), o corregedor geral adjunto do Detran, Tiago Luís Veloso da Costa, visando esclarecimento dos fatos noticiados na mídia jornalística eletrônica, determinou a juntada de contrato social da empresa Evolução Cursos e Treinamentos, bem como do calendário de cursos ofertados pelo Detran/RO através da Escola Pública de Trânsito no ano de 2019 (ID-1027264, págs. 2024).:

Visando o esclarecimento dos fatos noticiados em matéria jornalística (6306193), DETERMINO:

-Junte-se ao presente feito Contrato Social da empresa Evolução Cursos e Treinamentos, bem como Calendário de cursos ofertados pelo DETRAN/RO através da Escola Pública de Trânsito no ano de 2019.

Atenciosamente

287. Porém, ao examinar o inteiro teor do feito em análise, somente se tem notícia de juntada da Comunicação Interna n. 017/20191/CTEC/Detran/RO subscrita pelo diretor geral do Detran no dia 6/8/2019 e recebida pela Corregedoria no dia 7/8/2019, na qual apresenta endereços eletrônicos noticiando novas denúncias direcionadas à possíveis más condutas da Diretora Geral Adjunta do Detran/RO com determinação de apuração conjunta aos trabalhos inicialmente por ele requisitados (ID-1027264, págs. 2025-2026).

288. Não obstante, até a data de 12/4/2021, em que pese a gravidade dos fatos relacionados ao favorecimento de empresas de propriedade da diretora geral adjunta do Detran/RO, os autos do processo SEI n. 0010.245114/2019-86 encontra-se paralisado, por quase dois anos (614 dias), sem nenhuma manifestação por parte da Corregedoria do Detran que se mantém inerte desde o dia 7/10/2019, quando recebeu os autos para proceder aos demais atos tendentes à elucidação dos fatos veiculados na imprensa jornalística.

289. Tal fato se revela ainda mais grave ao constatar que nas páginas 30/32 e 34/36 do processo administrativo SEI n. 0010.251907/2019-34 a Corregedoria do Detran/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

juntou os esclarecimentos dos senhores Mauricio Orestes Toledo, gerente da empresa Toguchi Vistorias Automotiva LTDA (Olho Vivo) e Francimar Brito Tonaco, proprietário da empresa Dekra Vistorias, colhidos nos dias, respectivamente, 14/6/2019 e 25/6/2019, no bojo do processo administrativo n. 0010.245114/2019-86, o qual analisamos e constatamos a inexistência desses dois documentos.

290. Observa-se, ainda, que, apesar de o despacho do corregedor geral adjunto ter sido exarado no dia **26/6/2019** (SEI nº 6539446, processo n. 0010.251907/2019-34), determinando fosse reduzido a termo as declarações do senhor Sr. Maurício Orestes Toledo, tal esclarecimento já tinha sido colhido e assinado pelo próprio corregedor e o depoente no dia **14/6/2019** no bojo do processo administrativo n. 0010.245114/2019-86.

291. O mesmo fato inusitado ocorreu com despacho também do corregedor geral adjunto, exarado no dia **30/6/2019** (SEI nº 6556732, processo n. 0010.251907/2019-34), determinando fosse reduzido a termo as declarações do senhor Francimar Brito Tonaco, proprietário da empresa Águia Vistorias, quando tal esclarecimento já tinha sido colhido e assinado também pelo corregedor e o depoente no dia 25/6/2019 no bojo do processo administrativo n. 0010.245114/2019-86.

292. A partir de então o processo n. 0010.251907/2019-34 seguiu-se as investigações com a colheita de declarações de outras pessoas, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao processo 0010.245114/2019-86 ou sequer tangenciar à elucidação das prováveis irregularidades na nomeação da diretora adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, e seu possível envolvimento em processo de credenciamento de empresa que atuava no ramo de vistoria eletrônica.

293. Em princípio, há de se questionar o **porquê as declarações dos senhores Mauricio Orestes Toledo e Francimar Brito Tonaco**, supostamente colhidas nos autos 0010.245114/2019-86, **não foram juntadas ao respectivo processo?**

294. Por que também não constam no processo SEI n. 0010.245114/2019-86 documentos relacionados ao contrato social da empresa Evolução Cursos e Treinamentos, bem como calendário de cursos ofertados pelo Detran/RO no ano de 2019 e nem qualquer justificativa acerca da impossibilidade de poder atender a determinação do corregedor geral adjunto exarada no dia 2/7/2019.

295. A Administração Pública está submetida ao poder-dever da autotutela, com efeito, ao deixar de promover o andamento do processo para a apuração de possíveis irregularidades na nomeação da diretora-adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor-geral do Detran, está se omitindo de forma deliberada nesse dever de que a lei impõe que todo gestor público corrija, mesmo de ofício, atos ilegais que estejam sendo praticados no âmbito da administração pública.



296. Nesse sentido, mesmo que as informações tenham chegado por meio da mídia eletrônica, o diretor geral do Detran e o corregedor geral do Detran não podiam estar sendo **omissos na condução dos processos** n. 0010.245114/2019-86 e 0010.245114/2019-86 e retardando-os indevidamente, sob pena de eles (administradores) serem responsabilizado nas esferas civil (art. 37, § 6º, da CF/88)²⁴, penal (prevaricação – art. 319 do CP; condescendência criminosa – art. 320 do CP)²⁵, administrativa (art. 155, XV, Lei Complementar Estadual n. 68/1992 - proceder de forma desidiosa) e também por ato de improbidade (art. 11, II, Lei nº 8.429/92 - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício).

297. Portanto, este corpo instrutivo pugna pela notificação dos seguintes agentes públicos para que apresentem razões de justificativas:

298. **a) Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, por ausência de adoção e/ou determinação de atos necessários ao andamento regular do processo SEI n. 0010.245114/2019-86, o qual se encontra paralisado por quase dois anos (614 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para à elucidação dos fatos relacionados à manutenção da diretora adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, supostamente envolvida em condutas incompatíveis com o exercício de cargo público de direção superior;

299. **b) Tiago Luís Veloso da Costa**, corregedor geral adjunto do Detran/RO, pelo retardamento em promover a adoção de atos de ofício da Corregedoria para o andamento regular do processo SEI n. 0010.245114/2019-86, o qual se encontra paralisado por quase dois anos (614 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para à elucidação do possível envolvimento da Diretora Adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, aos fatos veiculados na imprensa jornalística por estar supostamente envolvida em condutas incompatíveis com o exercício de cargo público de direção superior.

3.11. Do Processo SEI nº 0010.306789/2019-17 deflagrado pelo Detran/RO

300. Carecem de esclarecimentos a abertura e a paralisação injustificada do andamento do processo administrativo SEI n. 0010.306789/2019-17 no dia **19/7/2019**, por meio do Ofício nº 7695/2019/DETRAN-SEAPCORGE, subscrito pelo corregedor geral adjunto do detran, Tiago Luís Veloso da Costa, no qual solicita informações ao presidente

²⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²⁵ Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

da Junta Comercial do Estado de Rondônia – Jucer, pertinentes à denúncia apurada no processo SEI 0010.245114/2019-86 acima examinado (ID-1027375, pág. 2027).

301. No citado expediente, o corregedor adjunto do Detran, solicitou que fosse encaminhada cópia de todos contratos sociais e respectivas alterações em nome das empresas Evolução Cursos e Treinamentos, CNPJ: 28.715.875/0001-99; Oliveira Serviços de Cursos e Treinamentos Eireli, CNPJ: 10.324.394/0001-97; Centro de Formação de Condutores LTDA, CNPJ: 21.220.606/0001-02 e Gomes & Oliveira Centro de Formação de Condutores LTDA, CNPJ: 07.169.513/0001-70, em que figure no quadro societário a pessoa de Benedita Aparecida de Oliveira, portadora do CPF 069.611.198-59.

302. Com efeito, a solicitação foi atendida no dia 30/7/2019, por meio do despacho DCI/JUCER, o qual afirma que a senhora Benedita Aparecida de Oliveira fazia parte do quadro societário das seguintes empresas prestadoras de serviços relacionados à formação de condutores (auto escolas): **1.** Evolução Cursos e Treinamentos Ltda, **2.** Oliveira Serviços de Cursos e Treinamentos Eireli, **3.** Centro de Formação de Condutores Farol Ltda, **4.** Gomes & Oliveira Centro de Formação de Condutores Ltda e **5.** Instituto Educacional e Profissionalizante Educar Ltda, além de uma empresa do ramo de tijolos ecológicos, e Oliveira & Santos Tijolos Ecológicos Ltda.

303. Eis o teor do despacho DCI/JUCER (ID-1027375, pág. 2029-2147):

Senhor Presidente,

1. Em atendimento ao ofício (6925057), enviamos certidões de inteiro teor dos atos arquivados no banco de dados desta JUCER, referente às empresas: EVOLUÇÃO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME - C.N.P.J 28.715.875/0001-99, OLIVEIRA SERVICOS DE CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - C.N.P.J 10.324.394/0001-97, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FAROL LTDA - C.N.P.J 21.220.606/0001-02, GOMES & OLIVEIRA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA - C.N.P.J 07.169.513/0001-70, INSTITUTO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE EDUCAR LTDA ME - C.N.P.J 20.210.695/0001-43 e OLIVEIRA & SANTOS TIJOLOS ECOLOGICOS LTDA ME - C.N.P.J 14.659.614/0001-94, em que faz parte do quadro societário a senhora

Benedita Aparecida de Oliveira, conforme respectivas certidões nos anexos (7063325, 7065152, 7065196, 7065197, 7074707 e 7075373).

2. Na oportunidade ressaltamos que a empresa GOMES & OLIVEIRA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA, encontra-se extinta, conforme consta na certidão de inteiro teor (7065197).

Respeitosamente,

304. Em anexo ao despacho DCI/JUCER foram juntadas 117 páginas contendo as certidões de inteiro teor de todos atos arquivados no banco de dados da Jucer, referente às empresas mencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

305. O Ofício nº 1085/2019/JUCER-SG, datado do dia 5/8/2019, formalizou o envio dos referidos documentos ao corregedor geral adjunto do Detran, Tiago Luís Veloso da Costa (ID-1027375, pág. 2148).

306. No entanto, após o recebimento dos documentos solicitados, o processo administrativo SEI nº 0010.306789/2019 não sofreu mais nenhum impulso correicional por parte do agente solicitante das informações desde o dia 5/8/2019, a fim de apurar o possível envolvimento da senhora Benedita Aparecida de Oliveira no quadro societário de empresas prestadoras de serviços relacionados à formação de condutores, encontrando-se paralisado por mais de 612 dias.

307. Fato esse que, a princípio, repercute como mais um processo em que se apuram possíveis **infrações cometidas pela senhora Benedita Aparecida de Oliveira sem qualquer desfecho**. E o que é mais grave foi ter abandonado o andamento do outro processo nº 0010.245114/2019-86, sem sequer ter promovido a juntada dos documentos comprobatórios de que a diretora geral adjunta do Detran/RO, ocupante de cargo estratégico na Autarquia Estadual de Trânsito, fazia parte do quadro societário de empresas prestadoras de serviços públicos delegados relacionados à pasta em que ela exerce poder de gestão.

308. Consoante já mencionamos acima, ao deixar de promover o andamento de processos para a apuração de possíveis irregularidades na participação da diretora-adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, no quadro societário de empresas prestadoras de serviços públicos delegados, o senhor Tiago Luís Veloso da Costa, vem se omitindo no dever de que a lei impõe que todo gestor corrija atos ilegais que estejam sendo praticados no âmbito da administração pública.

309. Nesse sentido, o corregedor geral adjunto do Detran não podia se omitir em promover o regular andamento correicional do processo n. 0010.306789/2019-17, sob pena de responsabilização nas esferas civil (art. 37, § 6º, da CF/88) , penal (prevaricação – art. 319 do CP; condescendência criminosa – art. 320 do CP) , administrativa (art. 155, XV, Lei Complementar Estadual n. 68/1992 - proceder de forma desidiosa) e também por ato de improbidade (art. 11, II, Lei nº 8.429/92 - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício).

310. Desse modo, este corpo instrutivo pugna pela notificação do senhor **Tiago Luís Veloso da Costa**, corregedor geral adjunto do Detran/RO, para que apresente razões de justificativas a respeito do possível retardamento injustificado em promover a adoção de atos de ofício da Corregedoria para o andamento regular do processo SEI n. 0010.306789/2019-17, o qual se encontra paralisado por 612 dias sem qualquer ato tendente à apuração de possíveis irregularidades na participação da diretora-adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, no quadro societário de empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela entidade na qual ela exerce poder de decisão.



3.12. Das Contrarrazões apresentadas no Processo de Contas Eletrônico – Pce n. 02794/19 (ID 828003).

311. No dia **1/11/2019**, o diretor geral do Detran/RO compareceu aos autos do Processo de Contas Eletrônico – Pce n. 02794/19, juntando ao ID 828003 arguição preliminar de ilegitimidade ativa da Assovis, sob o fundamento de que, na realidade, a pretensão da denunciante é a de proteger interesse de empresa privada que fornece o sistema de vistorias às empresas credenciadas.

312. Afirmou que 13 (treze) empresas credenciadas têm usado há vários meses o sistema desenvolvido pelo Detran, sem queixas ou solução de continuidade, o que, a seu ver, o sistema não viola interesse das empresas credenciadas, e sim de terceira empresa, que fornece sistema particular àquelas.

313. Ainda em preliminar, arguiu a incompetência do TCE/RO para tratar da matéria, haja vista a discussão quanto à conformidade do sistema com normativos federais. Além de que a matéria questionada nos autos não possui relação de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

314. No mérito, alegou que o sistema questionado nestes autos foi desenvolvido pelos servidores da Coordenadoria de Tecnologia da Informação daquela autarquia, a qual elaborou um parecer técnico (anexo às contrarrazões) combatendo os argumentos da recorrente em relação às supostas falhas no sistema.

315. Aludiu que o teor da Portaria n. 130/2014, do Denatran, na realidade, não tem caráter impositivo, sendo facultado aos departamentos estaduais de trânsito o acesso ao banco de dados do SISCV, tanto que, dos 27 (vinte e sete) departamentos existentes no país, apenas 4 (quatro) utilizam-se desse sistema.

316. Argumentou, ainda, que a Portaria n. 130/2014, do Denatran, não exige certificação de qualidade, padrão ISO 9001:2008, pelo sistema desenvolvido pelo Detran.

317. No que tange ao cadastramento de vistoriadores, afirmou que, desde a implantação do novo sistema, sequer houve cadastramento de novos profissionais, razão por que não se pode falar em falhas nesse procedimento.

318. Pois bem, ao confrontar as declarações apresentadas em sede de contra razões pelo diretor geral do Detran/RO, vislumbramos prováveis inconsistências em face de outros elementos colhidos na presente fiscalização e consignados neste relatório técnico. Senão vejamos.

319. Como conciliar o fato de o senhor Neil Aldrin, no dia **21/9/2019**, por meio do Ofício n. 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB asseverar que o Detran/RO já possuía sistema próprio “disponibilizado e plenamente utilizado por **todas** as ECVS” (ID-943318, pág. 03) e depois, no dia **1/11/2019** (petição juntada ao PCE n. 02794/19) afirmar que das 40 empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de vistoria associadas a Assovis, 13 já haviam aderido e estavam utilizando o sistema do Detran (ID-828003, pág. 02).

320. No entanto, no dia **11/5/2020**, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, em resposta ao Ofício n. 418/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, juntado ao processo administrativo federal n. 50000.01335/2020-83, voltou atrás e afirmou que “o sistema eletrônico disponibilizado pelo Detran/RO para as 45 ECV credenciadas, funcionava com a mais absoluta normalidade” e que “***Todas as ECV’s credenciadas utilizam o sistema próprio do Detran/RO*** (ID-1029027, pág. 2610).

321. Ao que tudo indica, as declarações do diretor geral do Detran/RO apresentam-se em aparente contradição, eis que, hora afirma que todas as ECVs utilizam o sistema desenvolvido pelos técnicos da autarquia estadual de trânsito e hora assevera que apenas 13 das 45 empresas estavam utilizando tal sistema.

322. Tais desencontros de informações se revelam ainda mais preocupantes ao confrontar com depoimento da senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, diretora técnica de veículos-dts, do dia 5/7/2019, no bojo do processo correicional n. 0010.251907/2019-34, a qual declarou que o sistema desenvolvido pelo Detran/RO foi disponibilizado às empresas de vistoria eletrônica no dia **24/7/2019** e que, em razão da solicitação da Assovis, foi deliberado que o sistema fornecido pelo Detran/RO, “***seria facultado às empresas de vistoria, podendo elas contratar empresa particular para fornecer sistema para mesma atividade, conforme realizado atualmente***”.

323. De outro lado, também não prospera a alegação do diretor geral do Detran/RO de que a Portaria n. 130/2014 do Denatran não possui caráter impositivo e que o acesso ao banco de dados do SISCSV é mera faculdade dos departamentos estaduais de trânsito, notadamente por que não somente por meio de portaria que a assunto se encontra normatizado, mas também em razão da vigência da Resolução Nacional do Contran nº 466 de 11 de dezembro de 2013 que estabeleceu tal obrigatoriedade no seu art. 2º, § 1º:

Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

§ 1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo DENATRAN.

324. Dispõe o art. 3º da Resolução em comento que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 3º Havendo habilitação de pessoa jurídica pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para a realização de vistoria de identificação veicular, deverá o DENATRAN conceder o acesso ao SISCSV.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por intermédio do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal contratante, que ressarcirá ao DENATRAN os custos referentes aos acessos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL pelo SISCSV, nos termos da regulamentação a ser editada pelo DENATRAN. [destaques nossos]

325. Prevê ainda o art. 6º da Resolução Contran nº 466/2013, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, além de outras atribuições, monitorar e controlar todo o processo de vistoria de identificação veicular, inclusive a emissão do laudo e qualquer documento eletrônico disponível na central SISCSV, utilizando-se de tecnologia da informação adequada e integrada dos dados necessários e zelando pela uniformidade e qualidade das vistorias de identificação veicular.

Art. 6º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - publicar no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal o extrato do contrato de prestação de serviços de vistoria de identificação veicular celebrado com pessoa jurídica de direito público ou privado;

II - disponibilizar, permanentemente e em destaque, no seu sítio eletrônico, a relação atualizada das pessoas jurídicas habilitadas para a atividade de vistoria de identificação veicular, incluindo nome, endereço, telefones para contato, CNPJ, área geográfica de atuação, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

III - informar ao DENATRAN a relação de empresas que podem executar a atividade de vistoria de identificação veicular, com nome, endereço, CNPJ, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

IV - monitorar e controlar todo o processo de vistoria de identificação veicular, inclusive a emissão do laudo e qualquer documento eletrônico disponível na central SISCSV, seja quando realizada por meios próprios ou por meio de pessoa jurídica de direito público ou privado, utilizando-se de tecnologia da informação adequada que realize a integração dos dados necessários, conforme regulamentação específica do DENATRAN;

V - fiscalizar, anualmente, a pessoa jurídica habilitada no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, "in loco" e por meio do SISCSV, independentemente de solicitação do DENATRAN ou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

notificação judicial ou extrajudicial, podendo requisitar documentos, esclarecimentos, e ter livre acesso a todas as instalações da empresa;

VI - zelar pela uniformidade e qualidade das vistorias de identificação veicular;

VII - advertir, suspender ou cassar a pessoa jurídica habilitada nos casos de irregularidades previstas nesta Resolução, informando antecipadamente ao DENATRAN, por meio de ofício, a data de início e término da imposição da penalidade;

VIII - celebrar o instrumento jurídico necessário, com a autoridade policial competente, para acesso às informações registradas no SISCSV e prover os meios para disponibilização dessas informações eletronicamente;

IX - Comunicar à Polícia Civil do Estado e do Distrito Federal qualquer identificação veicular suspeita de fraude ou irregularidades, na forma do disposto no art. 311 do Código Penal;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular. [nossos destaques]

326. Do normativo acima transcrito, é possível abstrair-se que a alegação de que apenas 4 dos 27 departamentos de trânsito existentes no país utilizam-se do acesso ao sistema SISCSV, por si só, não possui o condão de afastar o caráter impositivo da norma federal estabelecida da obrigatoriedade de emissão de laudo único de vistoria veicular no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, sendo sua validade condicionada ao registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran.

327. Portanto, este corpo técnico pugna pela notificação do senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, para que apresente justificativa/esclarecimentos em relação ao real quantitativo de ECVs que utilizam o sistema desenvolvido pela autarquia estadual de trânsito e por empresa privada, bem como informe quais medidas foram efetivamente adotadas para viabilizar a integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

4. CONCLUSÃO

328. Encerrada a análise técnica preliminar da denúncia ofertada pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - Assovis, CNPJ 22.383.821/0001-97, acerca de possíveis ocorrência de atos de improbidade administrativa e outras irregularidades no âmbito da Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran, restaram verificados os indícios das seguintes inconsistências apontadas neste relatório, cujas responsabilidades foram assim definidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4.1. De responsabilidade do senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran. CPF n, 736.750.836-91, por:

a) não adotar e/ou determinar medidas necessárias ao andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias), sem nenhuma manifestação tendente à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica;

b) omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas no órgão em que exerce poder de decisão e de controle, notadamente em não promover o andamento do processo SEI n. 0010.033322/2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de um ano (578 dias) sem qualquer manifestação para a elucidação das graves questões descortinadas com o requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias e a consequente apuração de responsabilidades de quem deu causa para o acesso indevido de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;

c) omitir-se diante da necessidade de adoção e/ou determinação de providências tendentes a estancar as práticas ilícitas perpetradas no âmbito do órgão executivo de trânsito, notadamente em não promover o andamento do Processo nº 0010.068243/2019-44, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (726 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das graves questões relacionadas ao atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014;

d) por renovar indevidamente o credenciamento da empresa Oliveira & Santos Centro de Formação de Condutores, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 1/3/2019, a qual havia atingindo média de aprovação de seus alunos inferior a 60% no período de 12 meses que antecederam seu requerimento;

e) adotar medidas tendentes a possível renúncia de receitas tributárias, consubstanciadas na ausência de ressarcimento pelas ECVs no valor de 0,50 UPF/RO pelos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão. Em sendo o caso de tal taxa ter sido estabelecida em tabela da autarquia para cobrança dos proprietários de veículos, apresente a fundamentação legal e a sua respectiva fonte de receita.

f) não quantificar o valor arrecadado indevidamente pela empresa OXXY.Net. e não adotar medidas para o ressarcimento aos cofres da autarquia de trânsito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

considerando que a empresa privada se utilizou de *login* e senha do Detran/RO para acessar o SISCSV;

g) omitir-se diante da necessidade de promover e/ou determinar o andamento do processo SEI n. 0010.019835/2019-32, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (759 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das seguintes questões:

- 1) regulamentação da taxa para a autorização prévia e homologação de laudo de vistoria ECV;
- 2) viabilização das condições de infraestrutura e pessoal para as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica segura no Estado, a qual, desde de 2013, demanda por adequações aos requisitos técnicos e aos procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV e
- 3) implantação de infraestrutura e pessoal para atender as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica em todas as 70 unidades das Ciretrans em todo o Estado de Rondônia.

h) omitir-se diante da necessidade de adoção e/ou determinação de atos necessários ao andamento regular do processo SEI n. 0010.245114/2019-86, o qual se encontra paralisado por quase dois anos (614 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para à elucidação dos fatos relacionados à manutenção no cargo da diretora adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, supostamente envolvida em condutas incompatíveis com o exercício de função pública de direção superior com poder decisório;

i) apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de ECVs que utilizam o sistema desenvolvido pela autarquia estadual de trânsito e de empresa privada, bem como em relação às medidas que foram efetivamente adotadas para viabilizar a integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

4.2 - De responsabilidade do senhor Tiago Luís Veloso da Costa, corregedor geral adjunto do Detran/RO, CPF n. 988.322.042-15, por:

a) ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu ofício de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Adjunta do Detran/RO em processos de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica;

b) ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu ofício de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.245114/2019-86, o qual se encontra paralisado por quase dois anos (614 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para a elucidação do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, aos fatos veiculados na imprensa jornalística do estado e mencionados ao longo deste relatório;

c) ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu ofício de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.306789/2019-17, o qual se encontra paralisado por 612 dias sem qualquer ato tendente à apuração de possíveis irregularidades na participação da diretora-adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, no quadro societário de empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela entidade na qual ela exerce poder de decisão.

4.3. De responsabilidade do senhor **Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos**, coordenador CTI-DETRAN/RO, CPF n. 386.454.912-49, por:

a) praticar atos contraditórios ao resultado das investigações realizadas pelo Denatran, no que tange à conclusão de que os lançamentos sistêmicos relativos às vistorias veiculares realizadas em Rondônia estavam sendo realizados por empresa privada que detinha "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV, bem como por ter viabilizado contato com representante da empresa Otimiza Sistemas (Sr. Guilherme) e determinado a garantia de meios tecnológicos (acesso VPN) para que empresa privada acessasse o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;

b) não adequar os procedimentos de vistoria veicular do Detran/RO à Resolução Contran nº 466/2013, postergando, desde as primeiras solicitações em 2019, agora quase seis meses (170 dias) para invocar o contexto da pandemia e existência de outras demandas com alto grau de prioridade.

4.4. De responsabilidade da senhora **Maria Aparecida Izidoro dos Santos**, diretora técnica de veículos-DTV/DETRAN/RO, CPF n. 094.169.368-63, por:

a) ter se manifestado favoravelmente ao acesso de empresa privada por meio de login e senha de uso exclusivo do Detran/RO ao sistema de emissão do laudo padronizado do SISCSV mantido pela Denatran, sem antes de tomar as cautelas necessárias acerca da aparente ilegalidade de registros junto ao Denatran em favor Detran/RO e operacionalizado pelas empresas privadas ao acessarem indevidamente o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV.

4.5. De responsabilidade da senhora **Benedita Aparecida de Oliveira**, diretora adjunta do Detran/RO, CPF n. 069.611.198-59, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a) assumir ilegitimamente cargo público estratégico de comando e decisão no topo da estrutura hierárquica do Detran/RO, eis que a mesma integrava diretamente e/ou possuía parentes nos quadros societários de várias empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela autarquia de trânsito, o que implica potencial burla aos princípios constitucionais de moralidade e da probidade administrativa e gera confronto entre interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo.

4.6. De responsabilidade do senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, CPF 001.231.857-42, por:

a) nomear indevidamente a senhora Benedita Aparecida de Oliveira para exercer o cargo de diretora geral adjunta do Detran/RO mesmo ela estando impedida para o exercício de função pública em possível confronto de interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo e implicando potencial burla aos princípios constitucionais de moralidade e da probidade administrativa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

329. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

b. **Determinar** ao senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito para corrigir as falhas técnicas e de segurança, notadamente quanto à integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito;

c. **Determinar** ao senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito para interromper a atividade da empresa privada, contratada pelas empresas ECVs, que detinha login e senha para acessar o sistema SISCSV, mantido pelo Denatran;

d. **Determinar** ao senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

estadual de trânsito quanto à quantificação do valor arrecadado indevidamente pela empresa privada que detinha login e senha do Detran/RO e as respectivas medidas para o ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia de Trânsito;

e. Determinar ao senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito com relação à senhora Benedita Aparecida de Oliveira, diretora geral adjunta do Detran/RO, diante de todos os fatos até então contra ela constatados;

f. Comunicar ao senhor Helano Tenório Cavalcante de Souza, por meio de seus advogados Felipe Gurjão, OAB/RO n. 5320 e Renata Fabris Pinto, OAB/RO n. 3126, representante legal da Associação das Empresas de Vitorias do Estado de Rondônia – ASSOVIS), e aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Elaboração:

NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares
Portaria n. 54/2020

Em, 25 de Maio de 2021



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Maio de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7